

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICIÁRIA**

LUCILENE SOLANO DE FREITAS MARTINS

ATIVIDADE JUDICIÁRIA DOS TRIBUNAIS:
manual da prática de atos de ofício

**JOÃO PESSOA
2014**

LUCILENE SOLANO DE FREITAS MARTINS

ATIVIDADE JUDICIÁRIA DOS TRIBUNAIS:
manual da prática de atos de ofício

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Prática Judiciária da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Especialista.

Orientadora: Prof^a Msc. Ana Lúcia Carvalho de Souza
Coorientador: Prof. Msc Arturo Rodrigues Felinto

JOÃO PESSOA
2014

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M386a Martins, Lucilene Solano de Freitas

Atividade judiciária dos tribunais [manuscrito] : manual da prática de atos de ofício / Lucilene Solano de Freitas Martins. - 2014.

92 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciária) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação, 2014.

"Orientação: Profa. Ma. Ana Lúcia Carvalho de Souza, Departamento de Arquivologia".

1. Atos Processuais. 2. Atos de ofício. 3. Manualização I.
Título.

21. ed. CDD 342.000 1

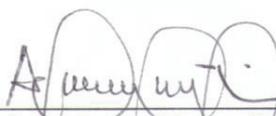
LUCILENE SOLANO DE FREITAS MARTINS

ATIVIDADE JUDICIÁRIA DOS TRIBUNAIS:
manual da prática de atos de ofício

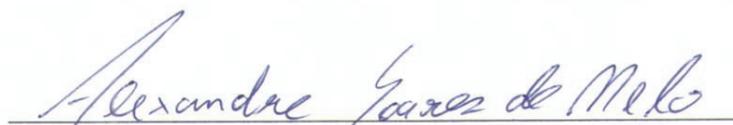
BANCA EXAMINADORA



Profª Ana Lúcia Carvalho de Souza, Mestre – UEPB
Orientadora



Prof Arturo Rodrigues Felinto, Mestre – UFPB
Coorientadora



Prof Alexandre Soares de Melo, Mestre – FPB
Examinador

Dedico este Trabalho a todos os serventuários e pessoas envolvidas na área de direito, que queiram esclarecimento quanto à atividade judiciária, bem como aos amigos e familiares, especialmente a meu marido, filhas, genros e neto que me acompanham nesta minha jornada de vida.

AGRADECIMENTOS

A Deus pela espiritualidade como fonte de vida;

Aos meus pais pelo ensinamento do que seja justo;

A minha família pelo exercício de convivência e solidariedade;

A meu esposo, pelo amor, resignação, paciência e confiança;

As minhas filhas pela força e coragem de continuar na missão desta existência;

Aos meus genros, pela colaboração nesta caminhada;

Ao meu neto por fazer a minha alegria nestas turbulências existenciais;

A minha irmã pelo companheirismo, paciência e sabedoria de vida;

Aos meus mestres, pelo acolhimento, sabedoria e cooperação neste trabalho, especialmente a Ana Flavia e Arturo;

As minhas amigas do coração e de jornada nesta vida em que a existência será de progresso e realizações, Marcia Bicalho e Ana Paula Basso, meu muito, muito obrigado

Aos amigos pelo estímulo;

A cada pessoa, que contribuiu direta e indiretamente para a existência deste estudo e elaboração do trabalho.

Meu muito obrigada a todos!

Justo será ter a vida como exemplo de aperfeiçoamento diante da divulgação do amor ao próximo, aprendendo que a cada dia será um novo dia de aprendizado e evolução, transmitindo o conhecimento para perpetuar pelas existências.

Lucilene Solano

MARTINS, L S. F. **Atividade Judiciária dos Tribunais: manual da prática de atos de ofício.** . 90 f. Monografia (Especialização em Prática Judiciária), Universidade Estadual da Paraíba, João Pessoa, 2014.

RESUMO

Este trabalho monográfico é resultado de um estudo qualitativo, com objetivo de reunir informações e dados para esquematização dos serviços judiciais. Com este objetivo propiciar-se-á conhecer o quadro procedimental dos atos realizados no Poder Judiciário brasileiro, de forma a contribuir para a disseminação das informações dos serviços realizados na Justiça, propondo uma uniformização no cumprimento dos deveres oficiais e nas formas de se conviver em determinada função administrativa. A metodologia consiste em uma pesquisa bibliográfica documental, com levantamento de doutrinas e materiais publicados sobre a temática, enfatizando a doutrina dos seguintes autores Misael Montenegro, De Plácito e Silva, Fredie Didier, Sérgio Cabral dos Reis e Lucilene Solano de Freitas Martins. O material disponibilizado foi analisado e discutido com base nas configurações que atravessam a experiência vivida, bem como estudos realizados por profissionais da área. São discutidas as singularidades dos sujeitos em prestação da sua profissão, buscando a uniformização na prestação de serviços e realização dos atos administrativos. Na aplicação dos atos de ofício, mostra-se que não existe padronização na forma de cumprimento destes atos. Acredita-se que um manual venha a informar tantos aos servidores, como aqueles que pleiteiam ingressar na função, tendo maior acesso a essas informações melhorando a qualidade dos serviços, bem como poderá servir de fonte de estudos para todos os aplicadores do direito.

Palavras-chave: Atos Processuais. Atos de Ofício. Manualização.

Abstract

This present monograph work is the result of an qualitative study with the objective of adding information and data compilation for the schematization of the judicial services. With this we will provide the procedural framework of acts performed in the Brazilian judiciary to give a contribution to disseminating information about the services realized by the Justice and also proposing an uniformity in the performance of the official duties and in the ways to bring it together with specific administrative functions. The methodology that was used on the creation of this paper was searching on documentary literature, including doctrines and published materials on the subject, emphasizing the doctrine of these authors Misael Montenegro, De Plácido e Silva, Fredie Didier, Sérgio Cabral dos Reis e Lucilene Solano de Freitas Martins. The available material was analyzed and discussed based on the lived experience as well as studies conducted by professionals. We will be debating on the singularities of the subjects acting on the professional area, that are always seeking for uniformity in providing services and carrying out administrative acts. Applying the acts of trade, it is shown that there is no standard procedure when we talk about the form of compliance of these acts. It is believed that a book that will tell the workers, as every body else will bring much more access to this information to improve the quality of the services, but also can be used as source of information for every applicator of the law.

Key-words: Procedural acts. Acts of Office. Manualização.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
1.1	JUSTIFICATIVA	11
1.2	OBJETIVOS	12
1.2.1	Objetivo Geral	12
1.2.2	Objetivos Específicos	12
2	FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA	14
2.1	NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS SERVENTUÁRIOS	14
2.1.1	Juízes	14
2.1.2	Analista Judiciário ou Escrivão	16
2.1.3	Técnicos Judiciários ou escreventes	17
2.1.4	Oficiais de Justiça	17
2.1.5	Oficiais de serventia	17
2.1.6	Contador	18
2.1.7	Perito	18
2.1.8	Partidor	18
2.1.9	Depositário Público	19
2.2	DOUTRINAS RELEVANTES	19
2.2.1	Fórum	19
2.2.2	Foro	20
2.2.3	Cartório: Distribuição, Judiciais, e extrajudiciais	20
2.2.4	Juízo/Vara	21
2.2.5	Comarcas	23
2.2.6	Instâncias e Entrâncias	24
2.2.7	Jurisdição	25
2.2.8	Competência	25
2.2.9	Petição	28
2.2.10	Contrafé	29
2.2.11	Atos Processuais	29
2.2.12	Atos de Ofício	30
2.2.13	Autos/Processo/Procedimento	30

2.2.14	Autos suplementares	31
2.2.15	Processo com segredo de Justiça	31
2.2.16	Conexão e Continência	32
2.2.17	Litispêndência e Coisa Julgada	32
2.2.18	Efeito vinculante e Súmula vinculante	32
2.2.19	Prescrição e Decadência	33
2.2.20	Perempção e Preclusão	33
3	LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LOJE	35
3.1	ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS	35
3.2	FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES	35
3.3	DIREITOS E DEVERES	37
4	ATOS DE OFÍCIO	42
4.1	ATOS DO JUIZ	42
4.1.1	Despacho	42
4.1.2	Decisão	43
4.1.3	Sentença/Acórdão	43
4.2	ATOS DO OFICIAL DE SERVENTIA	49
4.2.1	Distribuição	49
4.2.2	Cadastramento	50
4.2.3	Protocolizar	51
4.3	ATOS DOS SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO – ANALISTAS E TÉCNICOS	51
4.3.1	Lavratura de Termo	52
4.3.2	Autuação	52
4.3.3	Conclusão	53
4.3.4	Data	53
4.3.5	Recebimento	54
4.3.6	Traslado	55
4.3.7	Protocolo	55
4.3.8	Registro – Certidão	55
4.3.9	Juntada – Desentranhamento –Apensação	55
4.3.10	Exame em cartório – Vistas – Retirada do cartório - Carga – Descarga – Remessa	57
4.3.11	Auto de Inspeção Judicial	58

4.3.12	Termo de Assentada – Termo de Audiência – Termo de Publicação	58
4.3.13	Ratificação	59
4.3.14	Mandados	60
4.3.15	Averbação	67
4.3.16	Alvará	67
4.3.17	Penhora	68
4.3.18	Arresto – Sequestro – Busca e Apreensão	70
4.3.19	Adjudicação – Arrematação – Remissão – Remição	72
4.3.20	Termo de Tutor – Termo de Curador	74
4.3.21	Termo de perito e Assistente Técnico	74
4.3.22	Carta de Sentença - Formal de Partilha – Partilha - Certidão de Partilha	75
4.3.23	Certidão Negativa	75
4.3.24	Termo de Fiança	76
4.3.25	Gravação	76
4.4	ATOS DOS SERVENTUÁRIOS CUMPRINDO FORA DO CARTÓRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA	77
4.4.1	Certidão	77
4.4.2	Mandados	78
4.5	ATOS DO CONTADOR	85
4.5.1	Partilha	85
4.5.2	Atualização da condenação	86
4.5.3	Multa	86
4.6	ATOS DO PERITO	86
4.6.1	Perícia	87
4.6.2	Laudo Pericial	88
5	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS	89
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	90
	REFERÊNCIAS	92

1 INTRODUÇÃO

O tema a ser pesquisado tratará da “ATIVIDADE JUDICIÁRIA DOS TRIBUNAIS: manual da prática de atos de ofício”, e buscará detectar dentro da rotina dos atos de ofício as dificuldades procedimentais percebidas na prestação jurisdicional brasileira.

O direito de agir, que é geral e abstrato e, que consiste no direito de invocar a tutela jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão, manifesta-se em concreto por meios de uma petição dirigida do autor ao juiz, sendo a mesma distribuída, ocorrendo à provocação jurisdicional para a tutela do direito.

O poder judiciário encontra-se em constante modificação diante da realidade que se presencia, a exemplo de inovações tecnológicas, o que requer ao mesmo tempo, que o legislativo acompanhe essas mutações, de forma que essa atualização possa ser acompanhada por todos os órgãos jurisdicionais envolvidos. A regulamentação se faz necessária na medida em que essa implementação seja articulada pelos diversos agentes de forma a superar barreiras impostas muitas vezes pelos próprios serventuários que ainda resistem a essas mudanças.

Diante de uma demanda deflagrada por uma sociedade cada vez mais exigente, o Poder Judiciário tem que estar em permanente reciclagem nos atos processuais e apresentar razoável celeridade na escolha dos procedimentos mais avançados.

Com a provocação ao judiciário ter-se o início do serviço de prestação jurisdicional, cabendo aos serventuários da Justiça satisfazer da melhor forma a prestação judicial, atendendo com qualidade os usuários da justiça, como, partes, advogados, promotores, defensores e demais que são envolvidos nesta esfera jurídica.

O intuito deste trabalho é servir de guia, alcançando com mais rapidez e presteza o resultado na prestação jurisdicional estimuladas pela otimização do manuseio do cumprimento dos atos judiciais, obtendo desta maior grau de eficiência nas suas execuções.

Para melhor evolução do tema abordado, a apresentação encontra-se dividida em quatro capítulos, em que, no capítulo estão abordadas as noções introdutórias com conceitos gerais sobre as funções dos serventuários, especificando cada cargo, bem como algumas doutrinas relevantes para melhor esclarecimento do conteúdo administrado e atingindo a finalidade desta monografia, qual seja dar uma orientação para uniformizar os trabalhos judiciais e informar a quem necessita adentrar no judiciário como ocorre a tramitação do processo.

No capítulo dois são analisadas doutrinas relevantes ao tema, com definições de institutos processuais, tal como prescrição, decadência, fórum, dentre outros, tendo-se os componentes estudados como essenciais para um bom entendimento do leitor referente ao assunto.

No capítulo três se analisa a lei de Organização Judiciária de forma geral. Sabe-se que cada Estado possui a sua organização, dependendo de sua estrutura e condições, trazendo as atribuições, bem como os deveres e direitos específicos aos seus respectivos serventuários.

No quarto capítulo se especifica cada ato em suas atribuições e diferenças, enfocando suas semelhanças, enfatizando a importância diante da determinação dos atos processuais. É neste capítulo que se traz a forma como prepara, bem como os elementos técnicos e procedimentais, envolvendo as condições essenciais para o desenvolvimento da tramitação dos autos. Tem-se os atos desde o momento em que ela é distribuída, até a sentença prolatada e transitada em julgado, cabendo ou não recursos, em que esta aplicação será em qualquer justiça, comum (cível ou penal) e especial (trabalhista, eleitoral, militar e juizado especial). Comenta-se também sobre a importância de se ter um ato cumprido perfeitamente, hoje uma das principais demandas no judiciário é não perder tempo, é ter celeridade no processo.

Foram abordados assim, assuntos que são fundamentais para o tema monográfico escolhido, levando-se em conta que, mesmo sendo um assunto presente no dia-a-dia dos serventuários da justiça, sempre existirão dúvidas a respeito da matéria, justamente por saber que cada cartório tem a sua forma de cumprir as obrigações cartorárias.

1.1 JUSTIFICATIVA

A necessidade que os servidores têm em aprender e unificar o cumprimento de obrigações determinadas na legislação para a tramitação do processo, tornou-se um importante tema de pesquisa, visto que, a má prestação dos serviços, como juntada errônea, expedição de mandados desnecessários, contagem de prazo enganoso, trará falta de celeridade para o processo, bem como atos danosos às partes, não ocorrendo impulso do aparelhamento judicial nem a resolução dos conflitos de interesses constituídos na sociedade, para assim se ter harmonia social.

Diante dos fatos, surgiu o interesse em aprofundar o assunto para que todos os interessados possam ter o conhecimento necessário para organizar seu local de trabalho, facilitando o cumprimento das determinações judiciais e, principalmente, prestar um serviço

adequado à prestação jurisdicional, colocando ferramentas instrutivas permitindo uma orientação segura na aplicação dos procedimentos, visando à tramitação processual nos moldes apresentados pela legislação atual.

A presente monografia tem por finalidade ofertar ao elenco de serventuários do Poder Judiciário as orientações e as formas adequadas para os procedimentos desenvolvidos judicialmente, bem como na sua organização dos seus atos oficiais de forma harmônica dentro do conjunto dos demais atos processuais, ministrando uma unificação nos atos de ofício e esclarecendo aos usuários do judiciário como os serviços são prestados. Dessa forma, o intuito da pesquisa será responder o seguinte questionamento: A manualização dos procedimentos dos atos de ofício será benéfica para a otimização da prestação jurisdicional?

1.2 OBJETIVOS

1.2.1 Objetivo Geral

Analisar a melhor forma de unificar os cumprimentos dos atos judiciais, evidenciados no Código Processual, verificando a aplicabilidade destes, concernentes aos atos de ofício, através da atuação dos serventuários competentes, sobre a formalização e unificação destes cumprimentos, avaliando as mudanças nos procedimentos da execução dos atos e se foram benéficas a atuação e crescimento dos trabalhos processuais.

1.2.2 Objetivos Específicos

- Analisar os atos de ofício na sua prática e como ele está sendo desenvolvido dentro da Justiça, com base em doutrinadores e determinações legislativas. Deve-se analisar os procedimentos quer judiciais ou de comportamentos das políticas de toda a sociedade brasileira, buscando caminhos para bem aplicar os atos processuais nas suas determinações para que ocorra as movimentações e o andamento do processo, no qual estas movimentações são denominadas de atos de ofício.

- Refletir até que ponto é viável a unificação das movimentações e onde facilitaria que todos trabalhassem de forma semelhante. Verificar que, se desse modo restaria excessivamente metódico, de maneira a engessar o procedimento ocasionando assim prejuízos à prestação jurisdicional, já que os serviços processuais apesar de terem a mesma determinação têm a sua aplicação ajustada ao conteúdo dos fatos concretos.
- Apontar a unificação como forma de beneficiar a celeridade dos cumprimentos dos atos.
- Verificar como estão sendo cumpridas as determinações que a legislação exige e como ocorre a preparação destas peças. Indicar mudanças nos procedimentos para que fique igualitária para todos os envolvidos nos cumprimentos dos atos de ofício.
- Constatar se as mudanças propostas são benéficas aos serventuários, não impondo, mas tentando junto a eles achar uma melhor forma para unificar a aplicação e preparação das peças existentes no cumprimento da lei, para que assim se possa alcançar a justiça.
- Contribuir, cientificamente, trazendo um relato da realidade prática dos cumprimentos dos Atos de Ofício dentro da Justiça, contrapondo a determinação da Lei elencada no Direito Processual, seja ele Civil, Penal, Tributário, Trabalhista, etc, alcançando com mais rapidez e presteza e concretização da aplicação de rotinas diárias no manuseio do cumprimento dos atos judiciais como forma, igualmente, de se obter maior grau de eficiência nas suas execuções.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS AOS SERVENTUÁRIOS

2.1.1 Juízes

De acordo com De Plácido e Silva (2008, p.791), Juiz vem a ser “pessoa, a quem se comete o encargo de dirigir qualquer coisa, resolvendo, deliberadamente e julgando, afinal, tudo que nela se possa suscitar ou debater”.

O juiz tem a responsabilidade de julgar, administrar a justiça, onde decide questões concretas, prolatando sentenças, decidindo questões incidentais, decretando prisões ou executando títulos judiciais ou extrajudiciais. Ao juiz é exigido como requisito que ele seja imparcial e tenha neutralidade.

Ele pode atuar na justiça comum ordinária (Júri, Varas Cíveis e Criminais), sumária ou especial (Varas dos Juizados Especiais, Infância e Juventude, Vara Maria da Penha) da esfera estadual ou federal (incluindo o TRF), juiz de apelação (Tribunais de Alçada, Tribunais Superiores – STF e STJ) e de Execução.

Sua atribuição recai em prover à regularidade do processo bem como manter a ordem dos atos, podendo solicitar a força pública. Juiz, pessoa investida em cargo público através de concurso público de provas e provas e títulos, com a finalidade de administrar a justiça, em nome do Estado, fazendo parte integrante do Poder Judiciário, podendo também ser denominado de magistrado.

Os deveres do juiz decorrem da normação jurídica, sendo imposições de conduta constante nas normas legais como Constituição Federal, da Lei Orgânica da Magistratura, das normas processuais federais, das Constituições dos Estados, das leis de organização judiciária e das normas administrativas dos Tribunais. Todas determinam ações e omissões ao juiz, munindo os órgãos correcionais de poder de coação legal para fazê-las cumprir, como é típico das normas jurídicas. Alguns dos deveres está em residir na comarca, fazer publicidade das decisões, ter motivação das decisões, abstenção de exercício de função, atividade político-partidária, tem que ter legalidade, efetividade, independência, serenidade, exatidão, respeito a prazos, correcionalidade de subordinados, urbanidade, atendimento urgente, comparecimento pontual, permanência até o fim do expediente, conduta pessoal irrepreensível, abstenção de atividade comercial, abstenção de manifestação de opinião sobre processo pendente, propriedade de linguagem.

Seu cargo tem como função conhecer, dirigir a discussão, deliberar sobre todos os assuntos, que são submetidos a seu juízo sendo de ações voluntárias ou contenciosas, julgando casos controvertidos. Ele é a autoridade do processo, não se mostrando arbitrário mais predominante, tendo como consequência da investidura que o poder soberano (o Estado) lhe conferiu.

Dirige o processo, sendo um formulador segundo as regras prescritas, tramita todo o mecanismo forense, na finalidade de que a verdade seja evidenciada e a justiça se faça presente tanto quanto possível, aplicando a lei e executando a sua vontade.

No exercício de sua profissão, não foge aos preceitos legais, pois têm limitações de suas atividades através da jurisdição e competência, devendo adquirir seu convencimento, para então julgar verificando os fatos, as circunstâncias, os costumes de todas as alegações, constantes do processo, sendo imparcial, não tomando a causa como se fosse sua, julgando só o que o autor pede, não sendo mais clemente do que a lei.

Tem várias denominações como:

- Juiz de direito ou togado – investido pelo título quando se faz concurso público e é formado em direito. Atribuição a juiz togado, ou seja, o juiz que administra a justiça de primeira instância em nome do Estado.
- Juiz Ad quem – Juiz de instância superior a quem se remete o processo, em grau de recurso.
- Juiz A Quo – Juiz de 1º grau em que é distribuído o processo, a cujo despacho ou sentença se recorreu.
- Juiz árbitro – pessoa escolhida para decidir a questão do litígio por arbitragem, nomeados a pedido dos litigantes, fazendo às vezes do juiz estatal. Após escolhido os árbitros pelas partes, esses devem aceitar o encargo atribuído e dirimir o conflito das partes através de uma sentença arbitral. É um mecanismo alternativo à atividade o Poder Judiciário.
- Juiz competente – Juiz em quem se reconhecem autoridade e poder para conhecer e julgar o litígio da questão.
- Juiz Corregedor – Juiz que é nomeado para participar do órgão da corregedoria, que tem a atribuição de fazer correções nos cartórios e ofícios, a bem da tramitação da justiça.
- Juiz de fato – denominação dada geralmente ao jurado, constituindo um tribunal, para votar ou se pronunciar sobre os fatos, julgando a causa.

- Juiz de Paz – Juiz distrital, funcionando como magistrado em determinado distrito, com atribuições para conhecer e julgar pequenas demandas, sendo eleito pelo voto direto universal e secreto por quatro anos.
- Juiz deprecante – juiz que faz expedir carta precatória ou carta de ordem para outro juízo, a fim de que ali se executem ou se cumpram atos necessários ao andamento do processo sob sua direção e competência.
- Juiz deprecado – Juiz que recebe a carta precatória ou carta de ordem, a fim de ser por ele cumprido atos, em sua jurisdição.
- Juiz Leigo – denominação dada ao juiz nomeado para exercer cargo nos Juizados especiais, sendo um auxiliar do juiz togado, podendo ser também de comum acordo das partes um juiz arbitral. Tem que ser advogado com militância de 5 anos.
- Juiz Conciliador – juiz nomeado pelo Tribunal de Justiça para auxiliar nas Audiências de Conciliação, tentando uma composição entre as partes. Especialista em conflitos faz sugestões para a solução do conflito. Pode ser qualquer pessoa que tenha uma certa cultura, e é escolhido pelo presidente do Tribunal de Justiça.
- Juiz Mediador – utiliza-se de um dos métodos extrajudiciais de soluções de conflito, onde um terceiro imparcial estimula os envolvidos a colocarem fim a um litígio existente ou potencial.

Segundo Celso Marcelo (2009, p. 158) “o juiz exerce poder criativo do direito, no sentido de que adapta as lei à novas realidades, aplica princípios de direito, exerce o controle de constitucionalidade, e, principalmente, resolve o caso concreto.”

2.1.2 Analista Judiciário ou Escrivão

No cartório ele será o responsável por todos os atos, inclusive responsável pelos serviços prestados pelos escreventes ou técnicos judiciários. Incumbe ao escrivão redigir os termos da audiência, de assentada, os mandados, cartas precatórias, de arrematação, de adjudicação, de remissão e outros atos processuais no juízo em que servir, podendo manuscruver, ou usar carimbo, quanto aos pequenos termos, como recebimento de autos, vista, conclusão, juntada e outros semelhantes.

De acordo com a Lei de Organização Judiciária da Paraíba (2010, p. 96), o analista Judiciário no art. 267, inc. III incumbe elaborar diariamente a nota de expediente publicá-la,

bem como no inc. XXII, transferir ao técnico judiciário as atribuições que lhe forem compatíveis, previstas neste art.

Admite-se que o escrivão lavre procuração *apud acta*, ou seja, a procuração lavrada pelo escrivão nos autos do processo ou na ata de audiência, sob ditado da parte e na presença do juiz.

2.1.3 Técnicos Judiciários ou escreventes

Aos escreventes incumbe executar os encargos que lhe forem determinados pelo serventuário analista ou escrivão a que estiverem subordinados e substituí-los nos seus impedimentos, férias e licenças; funcionar nos feitos cíveis e criminais, dentro ou fora da serventia judicial.

2.1.4 Oficiais de Justiça

Oficial de Justiça é o servidor público lotado nos quadros do Poder Judiciário, encarregado de dar execução às ordens judiciais. O Oficial de Justiça deve exercer suas funções sempre dentro das formalidades legais, cabendo executar fielmente as ordens que lhe forem determinadas, obedecendo ao cumprimento.

Dentre estas funções está a de efetuar as citações, intimações, prisões, penhoras, arrestos, sequestros e demais diligências ordenadas pelo Juiz, lavrando certidões nos respectivos mandados. Quando necessário, solicitar diretamente à autoridade policial força pública necessária para efetivação de diligência.

2.1.5 Oficiais de serventia

Pessoa que trabalha na distribuição do Fórum e tem a incumbência de distribuir todos os processos entre Juízes e serventias, observada a sua classificação, sem prejuízo de seus registros. Identificadas a conexão ou a continência, ou outro feito já ajuizado, a distribuição será feita por dependência, como também aos inquéritos policiais e queixa-crime.

2.1.6 Contador

De acordo com J.M. Othon Sidou em Dicionário Jurídico (1994, p.183) “Profissão liberal, de nível superior, dedicado a contabilidade”. De acordo com o Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva(2008, p. 367):

contador na linguagem forense, o serventuário da justiça que tem a incumbência de fazer todas as contas dos processos, sejam referentes às custas, ou mesmo aquelas, que se dizem aritméticas, e feitas para as liquidações das sentenças.

A ele também cabe lançar esboços de partilhas, bem como exercer funções na sua área ordenada pelo diretor do fórum.

2.1.7 Perito

Pessoa designada pelo juiz para proceder um conjunto de atos em esclarecimento de fatos submetidos a exame. É nomeado judicialmente para realizar a perícia, pois é experiente, prático e versátil. Temos alguns tipos de peritos onde:

O perito leigo é o que não se mostra senhor de uma profissão técnica, nem habilitado, legalmente, em qualquer profissão. Já o perito habilitado, ou técnico, tanto pode ser aquele que se mostra habilitado legalmente para o exercício de certa profissão, como aquele que exerce efetivamente um ofício, sendo senhor de uma arte. Está em condições de esclarecer a situação do fato ou do assunto, que se pretende aclarar ou pôr em evidência, para uma solução justa e verdadeira da contenda.

2.1.8 Partidor

Serventuário a quem se comete o encargo de realizar as partilhas nas heranças. Então é serventuário da justiça, a quem o juiz determina que proceda à divisão ou à partilha dos bens da herança, entre aqueles com direito a ela. Em regra, esta função acumula com outras classes, como distribuidor e contador do Foro.

2.1.9 Depositário Público

A ele incumbe receber, guardar, conservar e administrar os bens que lhe forem judicialmente confiados, em virtude de depósito judicial, consignação em pagamento, penhora ou arrecadação e entregá-los a quem de direito mediante determinação do Juiz. Tem a responsabilidade de comunicar ao Juiz, quando houver necessidade de venda em praça ou leilão dos bens depositado quando houver possibilidade de deterioração ou for de excessivo custo de manutenção.

2.2 DOUTRINAS RELEVANTES

2.2.1 Fórum

Local onde é a sede da Jurisdição, se distribua a justiça, e distribuição dos processos. Designação que se dá ao edifício em que funcionam os magistrados. Em toda a sede de comarca haverá uma Diretoria do Fórum constituída na forma definida no art. 82 da LOJE, exceto, por exemplo, em João Pessoa (Capital do Estado da Paraíba) onde haverá duas diretorias (Cível e Criminal). Na Comarca da Capital da Paraíba, são instituídas as Vice-Diretorias do Foro de Mangabeira e Infância e Juventude, todas subordinadas a Diretoria do Fórum Cível.

Estabelece o regramento legal que as Secretarias do Fórum serão constituídas por um Secretario e Auxiliares de Administração, cargos estes de provimento em comissão. Além desses cargos em comissão, haverá, em algumas comarcas, outros cargos que comporão o corpo administrativo do fórum, dentre os quais se destacam: Chefe de controle de pessoal, da Seção de Expedição, de Segurança e Transporte, da Seção de Protocolo, da Seção de Serviços Gerais, de Almoxarifado, do Depósito Público, de Arquivo, da Assistência Médico-Odontológico e de Assistência Social.

2.2.2 Foro

Circunscrição do juízo. A cidade ou comarca que determina a competência do juízo para a causa. É a extensão territorial, os limites territoriais, em que possui o magistrado funcionar ou conhecer as questões. Evidenciada a competência do foro, é que se encontra o juízo, para que se determine, a seguir, a competência do julgador. Então o foro é a extensão dentro da qual a causa pode ser intentada, enquanto o juízo mostra a extensão jurisdicional ou a jurisdição do juiz contida no foro.

2.2.3 Cartório: Distribuição, Judiciais, Extrajudiciais

O Cartório Judicial é o setor do Foro que tem por finalidade receber as petições iniciais oriundas da Distribuição, autuá-las e enviá-las ao juiz para o despacho inicial, além de diversas outras atribuições.

Os cartórios judiciais têm como função fazer com que o processo receba o impulso oficial e siga a sua trajetória normal, fazendo cumprir os atos judiciais determinados pelo juiz e pelo diploma processual vigente e que são pertinentes a cada modalidade do processo.

O escrivão ou escrevente, tão logo recebam a petição inicial que foi distribuída para a Vara Judicial a qual o seu cartório está afeto, procederá à autuação da mesma, bem como juntar o instrumento de procuração e demais documentos de cunho instrutório e comprobatório que a acompanham.

Em seguida à autuação, o escrivão ou escrevente deverá numerar e rubricar todas as folhas dos autos, segundo determina o art. 167 do CPC. Trata-se de providência importante porque evita a retirada ou substituição de qualquer folha por ato de má fé de quem quer que seja, fato que por si só assegura uma maior segurança para as partes e para o próprio processo.

Cartório de Distribuição - após a preparação da petição inicial, juntamente com todos os documentos, e pagamento das custas, leva-se a ação para distribuir a vara competente. O distribuidor efetua a distribuição e o cadastramento do processo, onde o sistema SISCOM (Sistema de Comarcas Informatizadas da Paraíba), envia por sorteio a uma das varas competentes.

Cartório extra-judicial – Na acepção do Código Civil, é aplicado quando se refere à escrituração do Juízo de casamentos, seja quando se refere ao ofício de registro público. É toda repartição de notário público ou tabelionato, reservando-se mais propriamente o cartório para os ofícios de registro público.

Efetua todo e qualquer registro, tendo seus funcionários à fé pública atribuída a quem trabalha com registro e certidões.

2.2.4 Juízo/Vara

Vara:

Insígnia da autoridade e poder dos juízes. Passou vara a exprimir a própria circunscrição, ou área judicial, em que o juiz exerce sua jurisdição e autoridade.

Juízo:

Significa a discussão da causa, perante autoridade, abrangendo todas as operações necessárias ao movimento da causa, até que a sentença tenha passado em julgado. Compreende a discussão da causa, até final de decisão.

a) Justiça comum

1. Justiça Estadual

a) Varas Cíveis:

Vara cível - tem competência para ações de falência, concordata, dissolução e liquidação de sociedades, suprimimento de idade e Registro Público.

Vara de família, sucessões e resíduos - Julgar as ações do Direito de família, como pensão, divórcio, separação, investigação de paternidade, interdição, declarar ausência, arrecadar herança jacente, nomear curadores.

Vara da Fazenda Pública - julgam as ações cíveis em que o Estado da Paraíba, suas autarquias e empresas públicas figurem como autores, réus ou intervenientes, como exemplo a cobrança de IPTU, os mandados de segurança contra atos de autoridade estadual, ressalvada a competência originária do Tribunal de Justiça. Processam e julgam as execuções fiscais estaduais, as ações cíveis decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa e as ações propostas contra o Tribunal de Contas do Estado.

Processam e julgam os feitos de interesse do município da Comarca da Capital, suas respectivas autarquias e empresas públicas, os mandados de segurança contra atos de autoridade municipal, e as execuções fiscais municipais.

Vara da Infância e Juventude

Na 1ª vara presta-se a processar e julgar pedidos de adoção, destituição do pátrio poder, suprimimento da capacidade ou do consentimento para o casamento;

Já na 2ª vara tem-se que processar e julgar os crimes praticados contra a criança e o adolescente por ação ou omissão, sem prejuízo do disposto na legislação penal, disciplinar através de Portaria ou autorizar, mediante Alvará a entrada e permanência de criança ou adolescente desacompanhado dos pais ou responsáveis em estádio, bailes, viagens e conceder autorização para trabalho de adolescente, bem como julgar delitos cometidos por criança ou adolescente.

Junto à 1ª vara da Infância e da Juventude, funcionará a Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA).

Vara dos Feitos Especiais - competência para ações de falência, concordata, dissolução e liquidação de sociedades, suprimimento de idade e Registro Público.

Vara Agrária - com jurisdição em todo o Estado, julgar as ações cíveis e criminais, oriundas de conflitos agrários e fundiários, bem como todos os procedimentos judiciais de competência estadual concernentes a assuntos ambientais.

b) Varas penais:

Processar e julgar os feitos criminais, não compreendidos na competência dos juízes do Tribunal do Júri. Decidir sobre as comunicações de prisão em flagrante, bem como precatórias em matéria criminal, em geral, oriundas de outros Estados. Temos uma vara que funciona como execuções penais de sentenciados que cumprem pena ou medida de segurança fiscalizando periodicamente os estabelecimentos destinados ao cumprimento de pena e medida de segurança, decretando prescrição e julgando extinta a punibilidade nos casos admitidos em lei, aplicando aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo venha favorecer ao condenado. Outra vara, que tem a função de processar e julgar os delitos de acidentes de trânsito e tóxico e cumprir precatória em matéria criminal em geral.

O 1º e 2º Tribunal do Júri – processar e julgar os feitos de competência do Tribunal do Júri e presidir ao seu julgamento habeas corpus.

2. Justiça Federal

As ações impetradas na Justiça Federal são as que a União, as entidades autárquicas ou empresas públicas federais tem participação como qualquer tipo de parte: autor, réu,

litisconsorte, interessado, excluindo-se as de falência, acidentes do trabalho e da justiça eleitoral, do trabalho e militar.

a) **Cíveis** – Conhecer matéria de ordem civil, que participe os órgãos Federais, suas autarquias e fundações, como parte autora, ré e interessado.

b) **Penais** – conhecer matéria penal dos órgãos federais.

b) Justiça especial

Justiça Militar – Ações referentes à participação dos militares, em crimes cometidos em cargo e função.

Justiça Trabalhista – Na Justiça do Trabalho encontram-se todas as ações referentes aos conflitos dos trabalhadores, inclusive as indenizações por danos morais ou patrimoniais (EC 45/04).

Justiça Eleitoral – todos processos referentes a eleição.

Juizados Especiais - Pertencente à Justiça Comum, eles foram criados pelo art. 98, I da Constituição Federal (CF) e regidos pela Lei 9.099/95. São compostos por juízes togados, leigos e conciliadores competentes para a conciliação, para o julgamento e para a execução de causas cíveis de menor complexidade e em face do valor da causa (até vinte salários mínimos sem advogado ou de vinte a quarenta salários mínimos com a presença do advogado) ou da matéria envolvida no litígio e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo. Nele são permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas recursais de juízes de primeiro grau.

2.2.5 Comarcas

É a circunscrição territorial em que exerce sua jurisdição um juiz de direito, ou seja, os limites de uma região territorial, onde são governados os interesses de obtenção de Justiça da população.

As comarcas são classificadas em três entrâncias de acordo com o movimento forense e outros fatores que a Loje determina.

Nada impedirá que numa mesma comarca tenha vários juízos, um central e principal e outros distritais, até com competência limitada a certas matérias.

Temos as **comarcas metropolitanas** que são formadas pelas comarcas da grande metrópole. Os cumprimentos dos atos judiciais são cumpridos em todas elas sem necessidade de pedir permissão ao juiz da comarca diversa.

As **comarcas integradas** são aquelas que para efeito de comunicação de atos processuais e da realização de diligências poderá reunir duas ou mais comarcas.

As **comarcas contíguas** de acordo com o art 230 do CPC, vem a ser comarcas que tem fácil acesso e comunicação, situando-se na mesma região, sendo de jurisdição diferente, em que o oficial de justiça ao ter que cumprir um mandado de citação e intimação poderá efetuá-las em qualquer delas sem ter solicitar ao juiz da comarca do cumprimento.

2.2.6 Instâncias e Entrâncias

Entrância:

Categoria das comarcas, conforme sua importância forense, para efeito da carreira dos juízes, desde o ingresso na magistratura até a promoção para o Tribunal imediatamente superior.

Com a demarcação do território, define-se a área de poder e de atuação do Juiz, obrigando-o a respeitar a jurisdição territorial dos demais juízes. Sendo necessária diligência para outro território que não seja o seu, o juiz deverá enviar carta precatória à jurisdição alheia.

Vê-se também a densidade demográfica, receita tributária, meios de transporte, situação geográfica e outros fatores administrativos e socioeconômicos relevantes. Para administrar a justiça comum estadual e para que a população saiba o local e o órgão competente para solucionar seus litígios, o Estado foi dividido em territórios como: municípios, distritos, comarcas e comarcas integradas. Os distritos serão “bairros” ou “regiões” dentro dos Municípios, que, por sua vez, serão parte, ou parte inteira de uma Comarca, que por seu turno, serão parte do conjunto de comarcas integradas.

Nas comarcas integradas, metropolitanas e contíguas, o cumprimento de atos processuais ou realização de atos probatórios serão efetuados sem a necessidade de expedição de cartas precatórias, podendo os oficiais de justiça dar cumprimento aos mandados em toda área territorial dessas comarcas.

Criado um novo município, o Tribunal de Justiça, em resolução, indicará a que Comarca deverá pertencer. Enquanto não publicada a resolução, o município continuará pertencendo à comarca da qual foi desmembrado.

A Justiça Militar, por sua vez, tem jurisdição em todo Estado da Paraíba para conhecer e julgar os feitos de sua competência. A sede, no entanto, é na Capital do Estado.

Instância:

Tem significação de grau de recurso. Temos a 1ª instância, que são as varas judiciais (compostos pelos juízes), onde se inicia a demanda. Na 2ª instância, formada pelos Tribunais de Justiça (compostos pelos Desembargadores), sendo um grau superior, o juízo é colegiado, sendo julgado por vários magistrados e, na 3ª instância, composta pelos tribunais superiores e pelo STF (compostos pelos Ministros). De acordo com o Dicionário Jurídico de De Plácido e Silva (2008, p. 752), “*instância é tida no sentido de grau de jurisdição ou hierarquia judiciária, determinado pela evidência do juízo*”. Podendo se for o caso, o 1º grau ser o TJ, dependendo da ação, tendo foro privilegiado. Ou o STF se de única e última instância, para alguma ações que começam e terminam nesta instância.

2.2.7 Jurisdição

É a expressão estatal de aplicar o direito abstrato no caso concreto. Refere-se também ao limite do poder legal competente para julgar e administrar a justiça, dentro de determinada esfera judicial.

Sendo o poder com que o Estado investe qualquer de seus órgãos para fazer cumprir os preceitos legais, inclusive com o emprego de meios coercitivos pelos ditos preceitos autorizados. Sua função vem a ser analisar o caso concreto e o Estado tenta eliminar os conflitos sociais.

A jurisdição se impõe a sociedade como poder monopolizador do Estado. Ela é provocada quando se tem um conflito de interesses, visando satisfazer uma necessidade do indivíduo, dando suporte a uma pretensão resistida de um indivíduo de receber seu direito. Ela é una e indivisível em sua essência. As divisões dizem respeito à matéria, como jurisdição civil, penal, trabalhista, militar.

A jurisdição é tecnicamente inerte, só poderá agir se for provocada, onde o juiz julga a respeito de outrem e em razão da vontade da lei concernente a outrem. O Ato Jurisdicional é o que emana dos órgãos jurisdicionais no exercício de sua competência constitucional respeitante à solução de conflitos de interesses.

2.2.8 Competência

É o limite de jurisdição dada a determinado órgão delegado pelo Estado. Esse limite se dá em razão do território, da matéria ou da pessoa.

A competência em razão da matéria (*ratione materiae*) é determinada com fulcro no assunto a ser abordado. Então um juiz da Vara Cível, não tem competência para apreciar crime.

Quando o fator determinante for em razão do local (*ratione loci*), o poder jurisdicional está atrelado ao território.

Competência em razão da pessoa (*ratione personae*), ocorre em função da qualidade das partes. Isso ocorre porque a lei estabelece que determinadas pessoas, em razão dos cargos que ocupam, devem ser julgadas por determinados órgãos. Ex: um prefeito deve ser julgado pelo TJ.

A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça (art. 125 § 1º da CF). A competência diz respeito à atribuição do órgão jurisdicional, como ex: Juiz da Infância e Juventude tem competência para casos dos interesses do adolescente e da criança, deve-se verificar que a competência é uma espécie de um gênero ou atribuição.

Alguns arts. nos elenca as competências em suas peculiaridades, como o art. 86 que nos fala das causas cíveis decididas pelos órgãos jurisdicionais. No momento em que a ação é proposta, deve-se verificar se as ações são conexas em razão do valor ou do território, pois se o forem, serão distribuídas por dependência e apensadas aos autos principais, não vendo desta forma a vontade das partes. Da mesma forma se dá pela continência, que ocorre quando há identidade quanto as partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. Vê-se nestes arts ainda a competência da autoridade brasileira, a competência de imóveis, do réu incapaz.

O art. 106 do CPC nos transmite que correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar, tendo comarcas diferentes.

Quando a competência se referir à imóvel situado em mais de um Estado ou comarca, a competência se fará pela prevenção, estendendo-se a competência sobre a totalidade do imóvel.

O art. 114 determina a prorrogação da competência.

A determinação da competência se verifica na primeira questão saber qual o juízo competente para entrar com a ação. Deve-se verificar se a competência é da jurisdição brasileira ou estrangeira, depois vai ver o critério da matéria se é justiça especial, como trabalho, eleitoral, militar, juizados ou justiça comum, se é civil, família, penal etc., ver também a questão do valor da causa, funcional, o grau de jurisdição(1º ou 2º grau), órgão

colegiado ou originaria do Tribunal. Se é estadual ou federal. Verifica-se a competência territorial, ou seja, a comarca. Se tiver mais de uma vara competente, vai para a distribuição para efetuar o sorteio, verificando também a prevenção, conexão e continência.

Temos a competência absoluta e competência relativa, relacionado com o princípio da prevalência dos interesses. Quando se apresenta a Absoluta, pode-se ter competência material, funcional e hipóteses de competência territorial, onde são critérios definidos pela lei, não em interesse pelas partes mas sim ao próprio interesse da justiça. Não admitem modificação da competência uma vez determinada, salvo as exceções. Só a lei pode modificar.

A relativa tem a ver com o territorial e valor da causa. Estas interessam mais as partes, em que quando a lei diz que para as ações pessoais, a competência do foro é do réu, ele está beneficiando uma das partes. Só pode ser arguida pela iniciativa do réu, pelo foro que venha a favorecê-lo.

A declaração de incompetência, o juiz tem no mínimo a competência de declarar sua própria competência ou incompetência, ou melhor, sobre o órgão judiciário que ele preside. Apresenta-se aqui o Princípio do Juiz Natural onde o juiz só pode exercer a jurisdição, prevista na CF e leis, aquele que é qualificado previamente.

Quando fixada sua competência, o órgão jurisdicional será único para aquele determinado caso (a não ser nos casos de modificação legal). Se houver discordância, haverá o conflito de competência. A alegação da incompetência absoluta vem na contestação, em que o réu ou o autor pode alegar. A declaração “ex-offício” se dar quando se tratar de competência absoluta.

Quando for por iniciativa das partes pode ser absoluta ou relativa. A incompetência relativa só pode ser declarada pelas partes interessadas. Tendo um instrumento próprio para isso que é exceção da incompetência relativa, tendo-se 15 dias do conhecimento do fato para entrar com essa ação, se o réu silenciar, vai ter a prorrogação voluntária.

Nos efeitos da declaração de incompetência, temos a nulidade dos atos decisórios, a remessa ao juízo ao qual se declinou a competência e a não vinculação do juiz ao qual se declinou, que poderá suscitar conflito de competência, caso não acate a declinação.

A declaração de incompetência tem como efeito não a extinção do processo, mas sim, remete os mesmos autos para o juízo competente, sendo anulado apenas os atos decisórios. O Conflito de competência pelo CPC em seu art. 115 nos diz que quando um juiz declina a competência para outro juiz que também nega a competência, nesse ponto, se inicia o conflito de competência. Esse conflito é negativo, em que ambos os juízos, declinante e declinado, estão negando a competência da causa da ação. Quem resolve é o Tribunal que está acima,

que é o órgão superior. O conflito é positivo quando ambos se dizem competentes e é resolvido numa instância superior.

Se o conflito é entre um juiz Estadual e um juiz Federal, nesse caso, quem vai decidir é o STJ. Conflito entre o STJ e outro Tribunal Superior, quem vai interceder é o Supremo Tribunal Federal.

2.2.9 Petição

A Constituição Federal assegura ao indivíduo o direito de acionar a jurisdição, para que a mesma possa buscar soluções para a lide, além de que, durante o processo, este indivíduo poderá abrir mão de seu direito levando os autos à extinção. No entanto, para alcançar seu objetivo o demandante deve praticar o ato inaugural do processo, o qual se consagra com a petição inicial.

Petição está atrelada ao verbo *petere* (latim) - pedir. Pedir significa “fazer pedido; solicitar que conceda, implorar, suplicar, rogar, interceder, exigir, requerer, demandar” assim nos fala Caldas Aulete (2004, p. 615).

A elaboração da petição é um ato de extrema importância, porque ela informa, explica, argumenta, convence ao Judiciário à obtenção do direito pretendido, exigindo então clareza, eficiência, concisão e perfeição lógica e jurídica. É o instrumento pelo qual o cidadão requer a tutela jurisdicional, havendo assim, o princípio do inquisitivo.

Petição inicial

No dizer de Luiz Rodrigues Wambier (2003, p. 290), petição inicial é o “ato processual escrito, pelo qual se exerce o direito de ação, dando início à atividade jurisdicional”. É ato introdutório do processo; é a peça de ingresso para a provocação da jurisdição a ser exercida pelo Estado-Juiz, na qual apresentar-se-á ao Juiz pretensão exata do autor, requerendo a solução do litígio. Sendo esta a manifestação mais importante da parte autora dentro do processo, pois é através dela que define conflito de interesses em relação ao titular do direito perseguido.

É a peça escrita forense com que se abre o processo e na qual o autor formula seu pedido, mediante exposição dos fatos e do direito em que fundamenta a provocação judicial. E como diz Humberto Dalla Bernardina de Pinho (2013, p. 44) “é a peça inaugural do processo; é o meio pelo qual o juiz toma conhecimento do fato constitutivo do direito alegado pelo autor”.

A petição tem uma grande importância, onde a lei de ritos estipulou alguns requisitos para que tivessem sua regularidade formal.

Petição interlocutória

São petições em que se faz pedidos ao juiz durante o procedimento do processo. Todo pedido seja de decisão interlocutória, juntada de documentos/peças, ou qualquer que seja ele, se fará através de petições na qual será protocolada e dirigida ao cartório para ser juntada aos autos do processo.

2.2.10 Contrafé

De acordo com Paulo Stanich Neto (2004, p. 76), “Contrafé é uma cópia da petição inicial que deverá acompanhar o mandado de citação para conhecimento do teor da acusação ao réu”.

Oficial de Justiça deve entregar ao réu no momento da citação. Se o réu recusar de recebê-la, não influenciará no ato citatório. Quando se tratar de um litisconsórcio, ou seja mais de um réu, a cópia deverá ser juntada quantos réus tiverem.

2.2.11 Atos Processuais

Todos os atos processuais praticados pelo Cartório deverão ser certificados nos autos. Vem a ser os atos determinados pela lei, para que se tenha uma tramitação do processo.

Segundo Moacyr Amaral Santos (1994, p. 281)

[...] os atos processuais são atos do processo. A relação jurídica processual que se contém no processo se reflete em atos. São atos processuais os atos que têm importância jurídica para a relação processual, isto é, aqueles atos que têm por efeito a constituição, a conservação, o desenvolvimento, a modificação ou cessação da relação processual.

Temos atos dos sujeitos da relação processual, como os atos das partes, que é a petição inicial; os atos do juiz, que o principal é a sentença que encerra e define a relação e entre outros que desenvolve, modifica a relação processual. Temos atos de desenvolvimento como citações, intimações, designações de dia para diligência; atos de modificação, como citação de litisconsortes, habilitação de herdeiros; atos de extinção, a sentença terminativa, desistência

da ação, transação. Os atos não estão sozinhos, estão sempre ligados em uma série contínua, uns causando outros. Se um for nulo, os posteriores também o serão.

Vários são os deveres processuais colocados às partes, a terceiros, ao próprio órgão judicial e seus auxiliares, como agir com ética e dizer a verdade. O órgão deve respeitar o princípio do devido processo legal, o direito a igualdade de tratamento bem como o princípio do contraditório, prestando a tutela jurisdicional.

2.2.12 Atos de Ofício

São atos praticados pelos serventuários da justiça, bem como de seus auxiliares. Estes atos são em concordância com os atos processuais, no intuito de dar procedimentos aos processos judiciais. São os cumprimentos de atos que devem fazer parte da tramitação processual.

O ato de ofício é pressuposto do crime de corrupção ativa, crime no qual é oferecida ou prometida vantagem a funcionário público encarregado de praticar ou omitir ato. A prática, omissão ou retardamento de ato de ofício motivado por vantagem indevidamente recebida é também causa de aumento de pena do crime de corrupção passiva.

2.2.13 Autos/Processo/Procedimento

Os autos são um conjunto ordenado das peças de um processo judicial, onde se tem redação formal de ato praticado por serventuário da justiça, inserida ou a ser inserida nos autos. Assim mesmo, os autos tem a definição de conjunto ordenado de peças que compõe um processo, no cotidiano do Foro.

O processo é juridicamente um conjunto de atos praticados de forma sequencial pelas partes e pelo juiz e de peças (petição inicial, procuração, documentos comprobatórios, contestação etc.) que as partes encaminham ao Judiciário para apurar uma ação ou um litígio. O entendimento do processo se dá aos autos que tramitam em juízo à espera da prestação jurisdicional. Tanto advogados quanto juízes e funcionários dos Cartórios utilizam indiscriminadamente a expressão “processo” ou “autos” quando se referem ao conjunto de peças encadernado que constitui e move a ação.

Diz a lei em seu art. 267, III do CPC, que nenhum processo deverá permanecer sem andamento por mais de trinta dias, aguardando o cumprimento de diligências. Com isto, deve ser feita conclusão para o juiz no 31º dia. O processo não poderá ser composto com mais de 200 (duzentas) folhas em cada volume.

O processo pode ser de Conhecimento, Execução e Cautelar, onde de acordo com Lucilene Solano (2012, p. 98), o processo de Conhecimento “é aquele em que a tutela jurisdicional se exerce na mais genuína de suas funções: a de dizer o direito (*ius dicere*) a do poder de julgar”. Já o processo de Execução continua falando que é a fase em que se postula a efetivação do direito e o Cautelar são medidas de caráter preventivo ou urgência que se tornem necessárias no curso das ações ou como preparatória para a sua propositura.

O procedimento é o modo pelo qual o processo anda, ou a maneira pela qual se encadeiam os atos do processo. Vem a ser o rito, ou andamentos do processo.

Os procedimentos são comuns e especiais. Os comuns se dividem em ordinário e sumário, enquanto o especial vulgarmente chama-se em sumaríssimo.

2.2.14 Autos suplementares

Formados por cópias das peças que instruem os autos originais e que se vão completando no curso do processo, para efeito de acautelar seu eventual desaparecimento.

2.2.15 Processo com segredo de Justiça

Ocorre a restrição à regra de publicidade dos atos processuais, pois ela é posta em lei no resguardo do interesse público, para não expor a constrangimento as partes interessadas.

Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos em que o exigir o interesse público onde dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores, tóxicos (Lei 6368/76 – art. 26 p.u). Com a nova lei de tóxico, o Juiz é quem decide se corre o processo em segredo de justiça.

O direito de consultar autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e seus procuradores, onde a testemunha não é obrigada a depor de fatos que lhe acarretem grave dano.

2.2.16 Conexão e Continência

A conexão é aquela em que uma ação tem relação com a outra, então elas são reunidas num mesmo juízo, e o critério é chamado de presunção. Com isto ela será apensada, independentemente da vontade das partes. Não é necessário que existam as mesmas partes, a mesma causa de pedir, e o mesmo pedido cumulativamente. Pelo menos tem que ter identidade quanto ao pedido, o objeto da ação, ou a causa de pedir, então são decididas conjuntamente, em nome da economia processual e segurança jurídica.

Já a continência é a circunstância que ocorre quando, entre duas ou mais ações, há identidade com relação às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o da outra ou das outras.

2.2.17 Litispendência e Coisa Julgada

A litispendência repete a mesma ação que você já encontrou, ora, uma ação idêntica a outra, com os mesmos elementos, as mesmas partes, os mesmos fundamentos do pedido, objeto. Quando se repete uma ação que ainda está em curso e ainda não foi definitivamente julgada.

A Coisa julgada ocorre quando uma ação já foi julgada e não cabe mais recurso e se entra com uma ação idêntica.

2.2.18 Efeito vinculante e Súmula vinculante

No Efeito Vinculante as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e a administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal (§ 2º, art. 102, CF).

Na Súmula Vinculante tem-se o resumo ou a ementa da sentença ou acórdão, pois nada mais é do que a uniformização da jurisprudência. Indica a condensação de muitos

acórdãos, do mesmo tribunal, adotando idêntica interpretação de normas jurídicas, em tese, sem caráter obrigatório, mas, persuasivo.

2.2.19 Prescrição e Decadência

A prescrição é o modo pelo qual o direito se extingue, em vista do não exercício de certo lapso de tempo. É causa de indeferimento da petição inicial e, uma vez pronunciada pelo juiz, extingue o processo com julgamento do mérito. Perece o direito de exercício da ação.

Ex.: Prescreve em 10 dias - a ação do marido para anular casamento contraído com mulher já deflorada.

- 2 meses - a ação para o marido presente, contestar a legitimidade de filho de sua mulher (contado do nascimento).

- 5 anos - cobrança de honorários de advogado.

A decadência é o perecimento de um direito em que a mesma se funda, pelo decurso do prazo prefixado em lei para seu exercício. Aqui se impede que o direito assegurado, se reafirme pela falta de exercício, em que se fazia necessário.

- Ex: o direito trabalhista decai em 2 anos, para propor a reclamação.

2.2.20 Perempção e Preclusão

A perempção é a perda do direito de prosseguir na ação, ou seja, a sanção jurídica imposta ao gerente por sua inércia, negligência. É extinção de um direito, antes assegurado ao litigante.

Acontece a perempção quando o autor der causa por três vezes à extinção do processo por abandono, não podendo adentrá-lo novamente, vedando nova distribuição. Proposta a demanda pela quarta vez, é caso de extinção do processo em razão da perempção. Ela vem a ser uma sanção pela prática do ato ilícito, consistente em abuso do direito de demandar.

A preclusão é a perda de determinada faculdade processual civil em razão do não exercício dela na ordem processual, bem como, haver-se realizado uma atividade incompatível com este exercício ou ainda já ter sido validamente exercitada. A preclusão sempre ocorre dentro do processo, quando se tem um prazo e por inércia não se pratica um ato, ou, dentro de certo prazo não se fez o que era para fazer. Ela se aplica exclusivamente ao

processo. Será a perda de uma situação ativa processual, ou seja, a perda de poder processual das partes. Então é a extinção ao direito para praticar um ato processual, ou continuar o processo, quando num prazo definido e definitivo, não se exercita o direito de agir ou não se pratica o ato.

Se este ato, não foi praticado por motivo justo e alheio a sua vontade, o juiz verificando, assinará a parte novo prazo para a prática do ato.

3 LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA – LOJE

A Lei de Organização Judiciária de um Estado tem por finalidade definir todos os parâmetros jurídicos e o funcionamento da Justiça Comum Estadual, bem como os serviços auxiliares da Justiça (serviços notariais e de registro). Ela delimita o Poder Judiciário do Estado, prevendo sua organização, competência e atribuições dos órgãos que o compõe, como também os direitos e deveres dos juízes de 1ª e 2ª Instância.

3.1 ORGANIZAÇÃO DOS TRIBUNAIS

A Constituição Federal atribui aos Tribunais de Justiça a competência para propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciária. Esta é a base constitucional da Lei de Organização e Divisão Judiciária.

Com isto, diz-se que é uma garantia institucional mais abrangente, que é a garantia da autonomia orgânico-administrativa, que refere a sua independência estrutural e funcional de seus órgãos, e a garantia de autonomia financeira, que refere à elaboração e execução de seu orçamento. Essas duas garantias constituem o princípio de autogoverno dos tribunais.

Os Estados têm dentro da autonomia política própria, o seu próprio Poder Judiciário, com finalidade de organizar sua estrutura observando os princípios estabelecidos pela Constituição Federal.

A LOJE organiza sua justiça tendo na sua composição o Tribunal e Justiça, Tribunal do Júri, Juízes Substitutos e de Direito, a Justiça Militar, os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e Justiça de Paz.

A Constituição cria mecanismos de controle concentrado de constitucionalidade de leis estaduais e municipais diante da Constituição Estadual, tendo a atribuição de legitimidade ativa para proposta de ação a mais de um órgão (CF, art. 125, § 2º).

3.2 FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

De acordo com Rodrigo César, (2011, p. 163):

a competência da Justiça Estadual Comum é residual. A competência dos Tribunais de Justiça estaduais será definida pela Constituição

Estadual, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa exclusiva do Tribunal de Justiça.

Quanto à competência é fixada pela distribuição dos processos, conforme a Lei Processual Civil e Penal. Para a distribuição se cria critérios objetivos, garantindo a imparcialidade dos magistrados, seguindo o princípio do juiz natural. A distribuição deve ser realizada pelo critério alternativo e obrigatório.

As competências do TJ podem ser divididas em três grupos:

- a) Originárias- quando os processos cabe ao Tribunal processar e julgar em 1ª e única instância. Somente ao Tribunal cabe julgar determinada matéria prevista em lei.
- b) Recursal –quando cabe ao Tribunal julgar os recursos de decisão dos juízes de direito do 1º grau.
- c) Administrativa – competência de matérias internas e de gestão de Tribunal.

A Emenda Constitucional n. 45, faz autorização quanto à atuação descentralizada, diante de Câmaras Regionais, com a finalidade de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado em todas as fases do processo.

As atribuições do Presidente do Tribunal se define em dirigir os Trabalhos do Tribunal, a representação do Poder Judiciário no Distrito Federal e nos Territórios com relação aos demais Poderes. Algumas competências serão fixadas pelo Regimento Interno.

O corregedor, presidente da corregedoria, é um dos desembargadores, sendo auxiliado por juízes corregedores, tendo atribuição entre muitas, a de supervisionar e exercer o poder disciplinar, aos serviços forenses, bem como, instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar, fiscalizar atos notariais e de registro, designar o Juiz Diretor do Fórum entre outras.

Do cartório de distribuição, o distribuidor deve verificar a competência de acordo com as normas de organização judiciária e, na dúvida, consultar o juiz diretor do Fórum. Deve para os processos que não estejam pela justiça gratuita, verificar se há comprovante de pagamento das custas processuais e das diligências, verificando se a petição inicial está assinada por advogado, não admitindo a assinatura só do estagiário, se constam os dados completos das partes. O cadastramento vem a ser o lançamento no sistema de informática quando o Tribunal for informatizado, e quando não, é o protocolo do processo em capa e livro.

As funções e atribuições do cartório vem a ser o ponto de convergência do trâmite processual. Dele partem e para ele retornam todos os feitos, controlando a tramitação de seus processos, seus prazos processuais, cumprindo as determinações judiciais com diligência e

precisão, ordenando o arquivo e realizando movimentações processuais. Desde o recebimento da petição inicial, devidamente protocolizada pela distribuição, registra-se na primeira folha da inicial dia e hora do recebimento, quantidade de folhas, nome do serventuário a qual autuou o processo, remetendo-o em seguida para o juiz para os primeiros despachos. E quando o receber de volta, cumprir os despachos e decisões das ordens do juiz. Tramitado o processo e havendo determinação do juiz para o arquivamento, o cartório realizará a certidão e o registro no sistema, com movimentação específica colocando em caixa própria o processo tendo como efeito o controle dos autos.

3.3 DIREITOS E DEVERES

Os servidores do Poder Judiciário estão regidos pela Lei de Organização Judiciária e, atualmente pela Lei 8.385/2007 que estabeleceu o seu Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração. Em conjunto com as citadas legislações, atuam quanto aos deveres e direitos dos servidores do Poder Judiciário, o Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça e, subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba (LC 58/2003).

Para o provimento e o ingresso aos cargos efetivos do Poder Judiciário da Paraíba far-se-á através de aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos. Será exigido ao ingresso o nível de escolaridade compatível ao cargo, ou habilitação específica na área de atuação do cargo, conforme dispõe a Lei 8.385/2007.

A movimentação do servidor do Poder Judiciário, nas serventias judiciais, dar-se-á por remoção observando, alternadamente, os seguintes critérios de merecimento, apurando-se o conceito obtido na avaliação de desempenho. No caso de empate a escolha caberá ao Presidente do Tribunal; e por antiguidade, vendo-se maior tempo de serviço prestado ao Poder Judiciário Estadual. Havendo empate, terá preferência o de maior tempo de serviço na Comarca de origem e, persistindo o empate, o mais idoso.

Direitos e Vantagens

Como Direito, estabelece o Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça, que vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo, com valor fixado em lei. Dizendo que nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo. Remuneração, por sua vez, é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens

pecuniárias estabelecidas em lei. Registre-se que além dos vencimentos, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens: indenizações, gratificações e adicionais.

As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos para qualquer efeito. As gratificações, os adicionais, estes sim, incorporam-se ao vencimento, nos casos e condições indicados no Regulamento Administrativo.

Como indenizações, temos:

1. **Ajuda de custo** – destinada a compensar as despesas que são realizadas pelo servidor no interesse do serviço. Também destinada ao custeio das despesas que servidor arcar para, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio civil, em caráter permanente.

2. **Diárias** – destinadas cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana, onde são pagas ao servidor que, a serviço, afastar-se da sede de trabalho para outro ponto do Estado ou do País, em caráter eventual ou transitório. Ressalte-se, também, que a diária, não serão pagas caso o deslocamento seja realizado dentro de região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, exceto se o servidor pernoitar fora da sede.

3. **Indenizações de transporte** – Será paga quando o servidor deslocar-se, por ordem da administração, utilizando meio próprio de locomoção, com a finalidade de execução de serviços externos.

Como gratificações temos a gratificação pelo exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a natalina, de atividade judiciária, por serviço extraordinário, e para alguns como oficial de justiça a gratificação de risco de vida.

Como adicionais tem-se adicional noturno, adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas, adicional de férias, adicional relativo ao local ou à natureza do trabalho.

As férias para o juiz serão concedidas anualmente nos meses de janeiro e de julho ou, nos casos em que a unidade judiciária necessitar de funcionamento nestes meses, em outros períodos do ano. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse do serviço. Para os servidores serão adquiridos uma férias a cada 12 meses.

As licenças são afastamentos autorizados do servidor. Tais afastamentos podem ser remunerados ou não. Tem-se para tratamento de saúde, gestante ou adotante e paternidade, por motivo de doença de pessoa da família, por afastamento do cônjuge ou companheiro, para

atividade política, prêmio por assiduidade, para tratamento de interesse particular, para desempenho de mandado classista, por acidente em serviço, para serviço militar.

O afastamento para estudo ou missão no exterior, será autorizado pelo Presidente do Tribunal, sem prejuízo da remuneração, sendo que não poderá exceder a 04 anos e nova ausência somente será possível transcorrido igual período após o retorno as atividades.

O afastamento para tratar de assuntos particulares é uma concessão ao servidor estável por um período de até dois anos. É vedada sua renovação dentro dos 5 (cinco) anos subsequentes ao seu término e poderá ser revogada, a qualquer tempo, por interesse da justiça. O servidor que requerer a concessão deverá aguardar seu deferimento no exercício do cargo, sob pena de anotação de falta injustificada na sua ficha funcional e consequentes sanções.

Ainda fazem parte dos Direitos dos servidores, a contagem do seu tempo de serviço, o direito de petição que é assegurado, constitucionalmente, em defesa de direito ou interesse legítimo. Isto porque, quaisquer destes pedidos deverão ser dirigidos à autoridade competente para decisão e encaminhado diretamente a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

Os Deveres

Os deveres dos servidores públicos são normalmente previstos nas leis estatutárias, abrangendo, entre outros, os de assiduidade, pontualidade, discricção, urbanidade, obediência, lealdade. O descumprimento dos deveres enseja punição disciplinar.

No caso das serventias judiciais estão previstas na LOJE e no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

Trata-se de regras de conduta a serem observadas pelos servidores do Poder Judiciário. Dos Deveres, para bem-agir, como dizem os mestres da filosofia e da sociologia, no intuito de preparar o homem para o fiel desempenho de seu mister.

De acordo com Celso Marcelo (2009, p. 160)

há responsabilidade pessoal do juiz, podendo gerar o dever de indenizar a parte prejudicada, quando este, na direção dos processos sob sua responsabilidade, incidir em alguma das situações previstas no art. 125.

Os deveres do servidor são de exercer com zelo e dedicação as funções do cargo, ter lealdade aos órgãos a que estiver lotado, observar as normas legais e regulamentares que trata para cumprimento de suas funções, cumprir as determinações superiores, salvo quando forem

ilegais, fazer um atendimento com boa vontade, se ocorrer irregularidades comunicar ao juiz, conservar e economizar no patrimônio de que faz parte, ter moralidade administrativa, ser pontual e ter frequência no serviço, residir no local de trabalho.

O descumprimento de qualquer desses deveres implica em uma sanção administrativa ao servidor, que pode ser:

Pena de advertência quando ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato, fazer retira de autos ou objetos da repartição, não conceder fé a documentos públicos e não observar os deveres funcionais.

Temos a pena de censura por opor resistência injustificada ao andamento de processo e documento ou execução de serviço, transcrever suas obrigações para pessoas estranhas ao seu setor, exigir que subordinados se filiem a associação profissional ou sindical, ou a partido político, proceder de forma desidiosa e praticar qualquer atividade incompatível com o exercício da função dentro do horário de trabalho.

A pena de suspensão cabe na reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias. Cabe também para os servidores que não queiram ser submetidos a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação. Para conveniência do serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

A demissão tem sua aplicação quando o serventuário por conta do cargo tirar proveito próprio ou de outrem, em contrapartida da dignidade da função pública. Cabe também quando participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário, ou atuar como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau, e de cônjuge ou companheiro. Outra forma será ao receber propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, ou aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro, não podendo também praticar a usura, e nem exercer advocacia, corrupção, entre outros,

Pena de remoção toma-se por base as normas aplicáveis aos magistrados que é imposta quando exista um comprometimento da prestação jurisdicional e que o servidor não tenha incidido em qualquer das proibições inerentes ao cargo ou inobservância dos deveres funcionais.

Cassação de aposentadoria será aplicada ao servidor que, em atividade, cometeu falta punível com a demissão.

A destituição de cargo ou função comissionada se dá aos ocupantes de Cargos ou Funções comissionadas, quando não integrantes dos quadros de servidores efetivos do Poder Judiciário, quando a pena aplicável à espécie for a de suspensão ou demissão. Por analogia, se verificam as mesmas hipóteses para os casos de ocupação por servidor efetivo do Poder Judiciário.

Aos servidores da Justiça, ao exercício do cargo é vedado, a vinculação a escritório de advocacia, às atividades mercantis e político-partidárias por estas entendidas a participação em órgão de direção ou de ação de partido político. Igualmente, aplicam-se aos servidores as mesmas incompatibilidades previstas aos magistrados, exigem-se deles, o mesmo comportamento ilibado e conduta digna, impedimentos e suspeições.

4 ATOS DE OFÍCIO

4.1 ATOS DO JUIZ

4.1.1 Despacho

Decisão proferida pela autoridade judicial nas petições submetidas pelas partes a seu conhecimento e solução. Este ato deve ser prolatado pelo juiz ou membro de tribunal. Ele é essencial ao andamento do processo que pode ser proferido de ofício ou a requerimento da parte e é de menor extensão que decisão interlocutória.

No art. 162 do CPC, fornece critérios para servir de fundamento ao sistema recursal. Temos:

- **despacho de mero expediente** – tem o intuito de assegurar o normal desenvolvimento do processo, como mandados, alvarás, precatórias.
- **despacho inicial** – é a primeira intervenção do juiz no processo a pedido de qualquer petição ou requerimento.
- **despacho saneador** – vem a sanar qualquer nulidade ou suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade. Decisão ou deliberação tomada pelo juiz, a respeito do processo que lhe vai às mãos após a contestação ou reconvenção, em virtude da qual expurga o mesmo de todas as irregularidades e vícios, para que prossiga livre de qualquer nulidade. E assim chegue a audiência de instrução e julgamento.
- **despacho definitivo** – aquele que vem decidir ou solucionar a questão, definindo-a em um de seus pontos essenciais. Pode ser despacho final(sentença) ou não(decisão interlocutória), contanto que, por si, decida da questão.

Nos despachos quase sempre há uma ordem para que se faça, ou se cumpra alguma coisa, sem a intenção de a solucionar. São atos que se devam praticar como necessários ao andamento do feito.

Atos Ordinatórios:

Atos para dar andamento ao processo. Ex: mandado de citação.

4.1.2 Decisão

Significa o ato ou efeito de decidir, tendo-se a resolução, desembaraçando o que se dispõe.

Segundo Paulo Stanich Neto (2004, p. 86), “a decisão é a manifestação do magistrado no processo que pode, de alguma forma, trazer prejuízo a uma das partes, pois interfere substancialmente na solução da demanda.”

A Decisão Interlocutória é o despacho proferido por autoridade judicial tendo o fim de resolver dúvidas ou dirimir questões surgidas no curso da ação proferido no meio do processo para determinar provisões ou ordenar diligências necessárias ao andamento do mesmo e esclarecimento da controvérsia, mas pode ser proferido de ofício. Ex: despacho que julgue a prescrição, não se mostra terminativo do feito, mas despacho definitivo, pois que bem definiu a questão, julgando a parte carecedora do direito para agir em juízo.

A decisão interlocutória, soluciona, resolve questão incidente, que ainda não é o mérito da ação propriamente dita, no curso do processo, sendo passível de Agravo de Instrumento.

Exs: indeferimento de produção de prova, exceção de incompetência (art. 304 e ss do CPC – suspende o curso do processo principal, enquanto o incidente processual não for solucionado), indeferimento ao pedido de assistência gratuita

4.1.3 Sentença/Acórdão

Sentença é o ato do juiz singular que põe termo ao processo. Tem a finalidade de pôr fim ao processo com ou sem resolução do mérito. Há sentenças que não põe fim ao processo, pois decidem pedidos fora da jurisdição contenciosa, e portanto, sem mérito. Ela designa a decisão, a resolução, ou a solução dada por uma autoridade a toda e qualquer questão submetida à sua jurisdição. Toda ela importa num julgamento, seja quando implica numa solução dada à questão suscitada, ou quando se mostra uma resolução da autoridade, que a profere.

Os conceitos:

I- Antes da Lei 11.232/2005: “*Sentença é o ato que põe fim ao processo*”.

II - Após Lei 11.232/2005: Artigo 162, § 1º, CPC:

Artigo 162 caput e §1º, CPC: Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§1º: Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 desta lei.

Classificação das Sentenças

Fred Didier (2013, p. 396), adota uma classificação ternária, que é a mais aceita:

I - Declaratórias ou meramente declaratórias

II - Constitutivas

III – Condenatórias – mandamentais e executivas

* Sentenças Declaratórias ou meramente Declaratórias:

São aquelas que se limitam a certificar a existência ou inexistência de uma relação jurídica. (exemplo: Sentença que julga investigação de paternidade); Seus efeitos são *ex tunc*, ou seja, retroagem.

As declaratórias agem sem condenar propriamente, reconhece, ou declara a existência ou inexistência da relação jurídica, ou declara a autenticidade, ou a falsidade de um documento.

* Sentenças Constitutivas:

São aquelas que podem criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. (exemplos: sentença que dissolve uma relação conjugal ou sentença que altera as cláusulas contratuais em virtude de uma onerosidade excessiva); Em regra, seus efeitos são *ex nunc*, ou seja, não retroagem.

As constitutivas se limitam à declaração do direito da parte. Cria, modifica ou extingue um estado ou relação jurídica. O efeito no processo de conhecimento é importando a ulterior execução da sentença. Ex: anulação de casamento;

* Sentenças Condenatórias:

São aquelas que além de reconhecer o direito a uma prestação, condenam a parte vencida a uma obrigação de fazer, não fazer, dar uma coisa ou pagar uma quantia. (exemplo: Sentença que julga procedente pagamento por danos materiais).

As sentenças condenatória, inserem uma condenação seja no cível, seja no crime; quando elas são condicional é porque ditou sob uma condição, ou sob reserva suspensiva ou resolútoría. Quanto aos efeitos, as sentenças condenatórias podem ser divididas em:

Sentenças Mandamentais, que são aquelas que apresentam uma ordem judicial dirigida a uma determinada pessoa, que deve ser imediatamente cumprida sob pena de ofensa à lei,

como multa, por exemplo, como também como exemplo a sentença que julga ação de mandado de segurança.

Sentenças executivas são as que impõem uma prestação e prevêm uma medida coercitiva direta. Por exemplo, um despejo na sentença que impõe a entrega do imóvel.

Sentença Terminativa e Sentença Definitiva:

A Sentença Terminativa, é aquela onde o processo será extinto, mas não será dito quem tem razão e quem não tem, seja por um vício, um defeito, etc. Logo, a sentença fará coisa julgada formal, motivo pelo qual, não irá impedir a parte de renovar o pedido em outra ação, mas com exceção das que pronunciam perempção, coisa julgada ou litispendência.

As hipóteses de sentença terminativa se encontra no artigo 267, CPC, que atribui:

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

VII - pela convenção de arbitragem;

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

XI - nos demais casos prescritos neste Código

A Sentença Definitiva, é aquela onde o mérito da causa é decidido pelo juiz, no todo ou em parte, produzindo assim, a coisa julgada material, motivo pelo qual, não poderá ser renovada a ação. A definitiva, decide o mérito da causa, no todo ou em parte, implicando em extinção do próprio direito de ação.

As hipóteses de sentença definitiva, se encontra no artigo 269, CPC:

Art. 269. Haverá resolução de mérito:

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor;

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido;

III - quando as partes transigirem;

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição;

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

A Classificação da sentença em relação à amplitude de análise do pedido da parte, vem a ser:

- A. Sentença *citra petita*: é aquela em que o juiz é omissos a um ou mais dos pedidos do autor. Como exemplo: o Autor pede condenação em danos morais e materiais, o juiz julga procedente nos danos morais e esquece de julgar os materiais.
- B. Sentença *ultra petita*: é aquela em que o juiz dá à parte mais do que o postulado; Exemplo: Sentença que decreta a anulação de um negócio jurídico, e também condena o requerido a uma indenização por dano material ou moral, o que não foi pedido pelo autor. A Ultra petita está indo além do que se pede. Atribuir ao autor coisa que não se integrem no pedido inicial, ou nele não se entendem implicitamente compreendidos.
- C. Sentença *extra petita*: é aquela em que o juiz decide e dá tutela diversa da postulada pela parte. Por exemplo: "A" pede ao juiz para que "B" seja condenado a entregar-lhe trinta pares de sapato e o juiz condena "B" a entregar trinta garrafas de refrigerante. A extra petita excede o teor do pedido, julga fato estranho a causa.

Sentença líquida e Sentença ilíquida:

A sentença ilíquida é a sentença que não determina *quantum debeatur* (valor da condenação). Ilíquida, não traz definido o valor da condenação.

A sentença líquida é a sentença que determina *quantum debeatur* (valor da condenação) nas dívidas em dinheiro. Tem-se como líquida, a sentença condenatória que já determina o exato valor da condenação.

Outros tipos de sentença:

- Absolutória (isenta o réu da culpa que lhe é imputada);
- Administrativa (proferida por autoridade pública, decidindo ou julgando questões contenciosas de ordem administrativas);
- Anulatória (decide pedido de anulação de um ato, decretando sua ineficácia legal);
- Arbitral (proferida pelos árbitros nomeados pelas partes nas controvérsias, diz-se também de laudo arbitral);
- Contenciosa (põe fim ao litígio, atribuindo, ou declarando os direitos demandados);
- Jurisdição voluntária (de caráter homologatório, pronunciada nos processos de jurisdição voluntária e graciosa).
- De Nulidade (procedente a nulidade alegada, reconhece a ilegitimidade e ineficácia do ato nulo).
- Exequianda (cuja execução se promove, para que se cumpra o dispositivo da condenação que nela se insere).
- Exequível (está em condições legais de ser executada)

- Final – (pronunciada na conclusão do processo, decisão final que julga o mérito da controvérsia demandada)
- Homologatória – (autenticar o processo para lhe atribuir os efeitos desejados. Não se refere ao conteúdo ou objeto do processo, para decidi-lo ou para solucionar as questões nele suscitadas. Julga os fatos sobre que versa. Geralmente é dos processos de jurisdição voluntária ou graciosa)
- Incidental – (resolve questão acessória, suscitada no processo).
- Irrecorrível – (Não se pode recorrer, por disposição expressa de lei. É igualmente, a sentença que tenha passado em julgado).
- Judicial – (dita em processo submetido ao judiciário)
- Nula – (por atentar contra direito expresso, é suscetível de rescisão).
- Passada em julgado – (se tornou irretratável, por não comportar mais qualquer espécie de recurso ou de impugnação).
- Penal – (promana do juízo criminal).
- Provisional – (se profere em processo acessório, decide sobre medidas cautelares, sejam preparatórias ou preventivas).
- Reformada – (submetida a recurso interposto para juiz ou tribunal superior, foi por este reformada, a fim de que se adapte à nova decisão).
- Rescindenda – (submetida à ação rescisória a fim de que se anule o julgado que infringiu preceito legal, pronunciando-se nova decisão).
- Rescindente – (decreta a nulidade da sentença rescindenda, pronunciando-se sobre a espécie julgada em contravenção à lei).

Elementos e requisitos de validade da sentença

Requisitos da Sentença. O Art. 458, CPC: São requisitos essenciais da sentença:

- I- o relatório, que conterà os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II- os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Os requisitos ou elementos da sentença, somente são exigidos nas definitivas, não sendo imprescindível nas terminativas. O relatório é dispensado nas sentenças dos Juizados Especiais.

Quanto aos vícios da sentença, se dá com ausência de um dos requisitos essenciais, que são: relatório, fundamentação e dispositivo, como também na sentença ilíquida no caso de pedido certo.

O Art. 459 diz:

O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor.

Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa.

Parágrafo único. Quando o autor tiver formulado pedido certo, é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida.

A decretação de nulidade é condicionada ao requerimento do autor. (Súmula 318, STJ) onde:

STJ Súmula nº 318 - 05/10/2005 - DJ 18.10.2005
Pedido Certo e Determinado - Interesse Recursal - Arguição de Vício da Sentença Ilíquida
Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida.

A Sentença fora do pedido é nula, porém, aquela que julgou além do pedido, pode vir a ser corrigida para menos.

Afirma a lei que é proibido o juiz proferir sentença a favor do autor diferente do que ele pediu, bem como fazer o réu pagar valor superior ou objeto diverso do que lhe foi demandado. A sentença é sempre certa, mas pode haver uma cláusula condicional, o que não pode é a sentença ser condicional.

A correção da sentença vem elencado no Art. 463 do CPC, onde diz que publicada a sentença o juiz não poderá alterá-la, só se for para corrigir de ofício ou por pedido da parte correção quanto a erros de cálculo e inexatidões materiais, isto tudo realizado por meio da correção informal, dos embargos de declaração, havendo obscuridade, contradição ou omissão, com prazo sempre de 05 (cinco) dias. Pode ocorrer também na ação rescisória, quando a sentença já tiver transitado em julgado, até o prazo decadencial de 02 anos para sua interposição, à partir do transito em julgado da Sentença ou do Acórdão. Também está presente os recursos de apelação no prazo de 15 dias, a partir da intimação da sentença.

Nos Juizados Especiais cabe Recurso Inominado no prazo de 10 dias a partir da intimação da sentença.

A Teoria do Capítulo da Sentença vem a ser uma ação pode ter vários pedidos, e cada um, corresponderá a um capítulo da sentença. Sendo assim, é importante dividir a sentença em capítulos, visto que o processo pode gerar sucumbências para ambas as partes (autor e réu), e se isso acontecer ficará bem mais fácil esclarecer os direitos e as obrigações de cada um.

O Acórdão é peça escrita que contém o julgamento proferido pelo Tribunal, nos feitos de sua competência originária ou recursal. O conjunto de acórdãos dos tribunais forma a sua jurisprudência.

4.2 ATOS DO OFICIAL DE SERVENTIA

4.2.1 Distribuição

É o ato em que se promove o registro e a regular repartição das ações ajuizadas entre as varas de mesma competência, ou seja, entre juízes de igual jurisdição.

De acordo com o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2008, p. 486), “a distribuição faz-se alternada e obrigatoriamente, no sistema de nossas leis processuais, obedecendo ao critério de uma rigorosa igualdade entre juízes e escrivães”.

A distribuição é realizada pelo distribuidor, que será um serventuário da justiça, a quem compete o encargo de promover as distribuições dos feitos entre juízes. É realizada para ações que estejam começando, sendo titulada como principal, e todas as outras que dependerem dela, serão protocoladas para fazer juntada ao processo. Se elas forem independentes, mas conexas, estas serão distribuídas por um tipo de distribuição que tem a denominação de distribuição por dependência, onde as mesmas são apensadas aos autos principais, isto significa que elas serão direcionadas para a mesma vara ao qual se encontra o processo principal.

O distribuidor deve verificar se há comprovante de pagamento das custas processuais e das diligências do Oficial de Justiça ou requerimento para concessão da gratuidade judiciária. Também deve verificar se a petição inicial esta assinada por advogado, e se constam os dados das partes, como CPF/CNPJ, endereços, filiação e endereço eletrônico se houver e o mandato assinado pela parte ou declaração de pobreza se estiver por defensor.

Os processos redistribuídos e ou advindos de outra comarca, cadastrar a unidade anterior.

Os incidentes processuais devem ser distribuídos quando for da impugnação ao valor da causa, impugnação à assistência judiciária gratuita e as exceções de incompetência e de suspeição. Já não devem ser distribuídas, devendo ser protocolizadas para juntada aos autos a reconvenção, exceção de pré-executividade e impugnação à execução.

Hoje ocorre distribuição em processo eletrônico, onde vem a ser a informatização do processo judicial. São regidos por portarias e resoluções internas. Ocorre a distribuição através da digitalização das peças que compõe o processo de autos total ou parcialmente digitados, utilizando-se preferencialmente, a rede mundial de computadores e tendo o acesso por meio de redes internas e externas.

Segundo Celso Marcelo (2009, p. 248) que:

[...] é por meio dos certificados digitais que se faz possível garantir o sigilo e a privacidade na internet, além da autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos em forma eletrônica.

Esta distribuição pode ser realizada pelo advogado, sem necessidade da intervenção do cartório.

4.2.2 Cadastramento

Significa organização, em que ocorre o registro por funcionário competente para que o processo tenha uma orientação a qual juízo pertence à demanda. Com o cadastramento, você informa quem são as partes e sua qualificação, o número do processo, a vara competente, o juiz, o promotor, os advogados habilitados, a nomenclatura da causa, facilitando a identificação do processo, dando informações instrutivas na localização dos autos.

O cadastramento dos processos eletrônicos é realizado pelo próprio advogado, enviando as peças do processo digitalizada, fazendo automaticamente a autuação.

No cadastramento deve-se nominar as partes do processo, em geral autor e réu, mas dependendo da ação, as partes são nominadas diferentes. Assim numa representação temos o representante e o representado; num recurso, recorrente e recorrido; na apelação, apelante e apelado; no agravo, agravante e agravado; na reconvenção, reconvinente e reconvido; nos embargos de declaração, embargante e embargado; no processo de exceção de incompetência ou suspeição, excipiente e exceto; na denúncia a lide, denunciante e denunciado;

Jurisdição Voluntária ou ordinárias, requerente e requerido; oposição, oponente e opostos; nomeação a autoria, nomeante e nomeado; chamamento ao processo, chamada e chamado; assistência, assistente e assistido; notícia crime, notificante e notificado; trabalhista, reclamante e reclamado; ação de alimentos, alimentante e alimentado; mandado de segurança, impetrante e impetrado; habeas corpus, impetrante paciente e impetrado; execuções, exequente e executado; intervenção de terceiros, assistente e interveniente.

Os bens constante no processo devem ser cadastrados no sistema, com indicação de quantidades.

4.2.3 Protocolizar

Significa inscrever, ou anotar no protocolo, com a finalidade de conduzir, indicar acerca da identificação para que os documentos se dirijam para os lugares competentes. Então visualiza a identificação.

O protocolo é o livro em que se registram ou se anotam, em certa ordem, documentos apresentados numa repartição, numa audiência, numa reunião, enfim, tem o intuito de demonstrar a identificação dos fatos.

Nos Fóruns, se utilizam o setor de protocolo para receber petições, requerimento, peças, que não sejam inicias com intuito de serem juntadas aos autos distribuídos, onde sua função está em autenticar a entrega de um documento, ou a evidência de uma deliberação ou fato, que se precise ser anotado e registrado.

O protocolo então vem a ser o livro que existe nos cartórios para anotação de toda movimentação de títulos ou documentos, que dê entrada para inscrição ou transcrição, prenotação ou averbação ou como também a sua saída. Antes de irem para o destino desejado, se anota por ordem cronológica o dia, hora e mês, o nome da pessoa que o apresenta e quem a recebeu. Este livro sendo do oficial de registro merece fé pública e está sujeito às formalidades legais que o autenticam.

4.3 ATOS DOS SERVENTUÁRIOS DE CARTÓRIO – ANALISTAS E TÉCNICOS

O cartório por ser um ponto de convergência do trâmite processual, o escrivão tem o dever de manter uma estrutura de organização, capaz de controlar a tramitação de seus processos, prazos processuais, cumprir as determinações judiciais com diligências e precisão,

ordenar o arquivo, realizar movimentos no sistema de controle processual e criar pastas necessárias como registro de sentença, ofícios expedidos, protocolo de conclusão, ofícios recebidos, pasta de informações ao CNJ, pastas de alvará, cobrança de autos de advogado, relatório anual que o juiz encaminha ao TJ, pasta de termo de audiência positiva e negativa, livro de protocolo das partes e do Ministério Público, remessa de carta precatória, provimentos da corregedoria.

Dos livros, deverão constar termos de abertura e encerramento, sendo numerada e rubricadas todas as folhas pelo servidor responsável e pelo juiz, menos as pastas de ofício expedidos e recebidos, e o livro de carga.

4.3.1 Lavratura de Termo

Ato de exarar instrumento público, documento particular ou ato forense, com a intervenção de serventuário e, em certos casos, do juiz, instrumentando a formalização de certos atos processuais.

4.3.2 Autuação

Ato realizado pelo analista (escrivão), técnico ou secretário de Tribunal iniciando a formação dos autos de qualquer processo, encapando-os, qualificando-os e registrando-os no livro geral. De acordo com Lucilene Solano (2012, p. 106) “Autuar consiste em reunir peças mediante a colocação de uma capa de cartolina a qual fica grampeada às mesmas peças. Os autos constituem o conjunto de material das peças do processo”.

Deste modo, ajuizada a ação, em seu primeiro despacho, o juiz determina a formação do processo, juntando petição inicial numa capa de cartolina que conterà também todas as demais peças subsequentes, como os documentos apresentados, sendo os instrutórios, os probatórios. No rosto da capa são apostos os aspectos identificadores do processo, a nomenclatura da ação, o nome das partes, os nomes dos procuradores das partes, o nome do juiz, o nome do promotor, a data da distribuição. Todas as folhas serão numeradas e colocadas dentro dessa capa, dentro desses autos. Para os autos vão os requerimentos, os documentos de qualquer natureza, os depoimentos datilografados, os laudos periciais, a sentença etc. O

bilhete de distribuição e a guia de custas deverão ser colocados em uma folha colocada ao final da autuação, que também deverá ser numerada.

4.3.3 Conclusão

Denominação do termo pelo qual o escrivão ou secretário do Tribunal, faz remessa dos autos ao juiz, relator ou presidente, para despacho, sentença ou acórdão.

A conclusão se faz quando o escrivão leva os autos para o juiz tomar conhecimento de algum ato a qual deva se manifestar. Incumbirá ao serventuário remeter os autos conclusos no prazo de vinte e quatro horas e executar os atos processuais no prazo de quarenta e oito horas, contados tanto da data em que ocorreu a conclusão do ato processual anterior que lhe foi imposto pela lei, quanto da data em que tiver ciência da ordem sendo a mesma determinada pelo juiz.

Dar os autos por conclusos traduz sempre que, uma ou ambas as partes, conforme for o caso, atendem ao despacho do juiz. Depois de legalmente intimados, o escrivão fará a juntada da petição e documentos apresentados ao processo, dando os autos por conclusos, isto é, considerando os autos prontos e em condições de serem remetidos ao juiz para que este decida sobre a questão e determine o ato judicial que dará prosseguimento ao feito. Para tanto, o serventuário lavrará o seguinte termo:

MODELO – TERMO DE CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo, Sr. Dr. Juiz de

Direito da ___ Vara. Em ___ de _____ de 2008.

Subscrevi, _____

Analista/Técnico

4.3.4 Data

Indicação, registro, do dia, mês e ano em que ocorreu um fato ou deva verificar-se um ato. Ao receber os autos, certificará o serventuário o dia e a hora em que ficou ciente da ordem.

MODELO – D A T A

Recebido _____ hoje

João Pessoa, ____ / ____ / _____

Analista/Técnico**4.3.5 Recebimento**

Vem a ser o ato onde o escrivão diante de carimbo próprio consigna em folha acostada ao processo a data de recebimento dos autos, de uma contestação ou de outras petições apresentadas pelas partes durante o trâmite de um processo. O serventuário recebe processos ou objetos vinculados aos processos, ou mesmo quando as partes retiram do cartório mediante carga, conclusão ou remessa e o devolve.

Ao receber a sentença em cartório, deve a escrivania juntá-la aos autos e certificar (publicação), juntar uma via (assinada em original) no livro de registro de sentença (registro) e intimar as partes por seu patrono e o Promotor de justiça, pessoalmente quando o mesmo tiver participação. Não é necessário intimar o réu revel, salvo se tiver advogado habilitado nos autos (nota de foro).

MODELO –R E C E B I M E N T O**Nesta data, recebi estes autos.**

Em ____ de _____ de 2008 às ____ hs.

Subscrevi, _____

Analista/Técnico**MODELO –R E C E B I D O**

Em ____ / ____ / ____ às ____ hs.

Assinatura

4.3.6 Traslado

De acordo com Lucilene Solano (2012, pg. 107) “documento produzido por oficial público, em que se descreve todo ou parte do documento original constante de suas notas”.Terá força probante, como prova de algum ato.As despesas do traslado recai por conta de quem o solicitar, salvo se o pedido for de réu pobre ou do Ministério Público.

4.3.7 Protocolo

Temos o livro de registro de documentos, bem como pode ser a seção ou local onde se procede a protocolização.

4.3.8 Registro – Certidão

O registro tem como significação a ser o ato ou efeito de inscrever ou transcrever fatos, títulos, documentos, atos jurídicos. Os autos remetidos ao tribunal,serão registrados no protocolo no dia de sua entrada, onde a escrivânia verifica a numeração das folhas.

A certidão é o ato pelo qual se dá testemunho de um fato ou expressa exatamente toda cópia autêntica feita por pessoa que tenha fé pública, registrado em um livro. É um documento autêntico, passado por escrivão ou qualquer serventuário de ofício público ou da justiça ou qualquer funcionário público, tirada de outros documentos encontrados nos cartórios, escrivânia ou repartição. Quem a passa tem fé pública, onde a certidão se opõe ao original por ser cópia autenticada, tendo força probante. Pode consistir num resumo do documento ou do ato inscrito nos livros do cartório ou da escrivânia.

4.3.9 Juntada – Desentranhamento –Apensação

A juntada é o ato de anexar documentos ou peças ao processo, por iniciativa própria ou por determinação do juiz, lavrando o respectivo termo. É o ato pelo qual o escrivão certifica nos autos a anexação de uma petição ou de qualquer outro documento aos mesmos autos.

Para o processo, pode ocorrer a juntada de documentos enviados por fax. Deve-se juntar o fax e cópia xerográfica (evitando a perda do conteúdo escrito). Cabe ao juiz, pela análise dos termos da juntada, concluir pela tempestividade ou não da manifestação do ato.

MODELO –J U N T A D A

Junto a estes autos _____

Em _____ de _____ de 2008.

Subscrevi: _____

Analista/Técnico

Desentranhamento é o ato em que o juiz ao analisar um pedido ou de ofício determina a retirada de uma peça, ou documento do corpo dos autos, pois esta não faz parte do processo. Deixa no lugar uma certidão das folhas retiradas dos autos, constando o nome de quem os recebeu em devolução mediante recibo e coloca-se no lugar uma xérox dos documentos retirados.

Apensação por determinação do juiz, se anexa um processo a outro, que com ele tem relação, por determinação legal ou a pedido de uma das partes. Um dos processos é o principal e o(s) outro(s) será(ã) o(s) assessorio(s). Nos processos acessórios, quando eles se dizem preventivos, e são por isso processados no curso da ação principal, seus autos podem ser apensados aos autos da principal, e assim se efetua o procedimento. Daí diz-se o apensamento deles, distinguindo da juntada.

Pelo apensamento, os autos apensados continuam fora do processo, presos a este por um cordão, enquanto a juntada, o documento é incluído no processo dentro do mesmo, passa a fazer parte integrante dele. No apensamento os autos apensados podem ser apartados a qualquer momento, pois eles continuam fora do processo principal, não causando qualquer diminuição aos autos do processo a que se apensaram.

O apensamento no juízo cível é medida pela qual em situações especiais, autos de diferentes ações, mas conexas, são reunidos, passando a correr juntos até decisão final. Já no juízo criminal é função, a critério do relator, dos autos do processo findo aos de revisão, se daí não advier dificuldade à execução normal da sentença.

Ex: O devedor poderá opor-se à execução por meio de embargos, que serão autuados em apenso aos autos do processo principal. O mesmo acontecendo para o procedimento cautelar.

Se os autos principais desaparecerem, se fará a restauração, e aparecendo os autos principais, nestes se prosseguirá sendo-lhes apensado os autos da restauração.

4.3.10 Exame em cartório – Vistas – Retirada do cartório - Carga – Descarga – Remessa

Exame em cartório é quando pessoa habilitada pode examinar o processo, sem retirá-lo do próprio juízo e nem levá-lo, apenas olhá-lo e apreciá-lo no próprio cartório sob a observação do serventuário evitando a retirada de documentos dos autos.

Nas vistas o analista libera os autos aos advogados das partes ou ao Promotor de Justiça para que se manifestem em razão de um despacho do juiz. Poderá requerer as vistas pelo prazo de 5 dias.

MODELO – V I S T A

Faço estes autos com vista à _____,

Em ____ de _____ de 2008.

Subscrevi, _____

Analista/Técnico

A retirada do cartório, vêm a ser de toda saída dos autos do cartório por termo, ao juiz da causa por conclusão, ao advogado por carga, ao grau superior de jurisdição por remessa, ou a qualquer serventuário que nele tenha que proceder um ato, sendo por remessa.

Carga designa a retirada do processo através da entrega a determinada pessoa, de documento, objeto ou processo, para que tenha sob sua guarda e responsabilidade, enquanto o examina ou sobre ele emite opinião.

As pessoas que estão autorizadas a retirar os autos são os promotores de justiça, advogado e estagiário com procuração nos autos, defensor público, perito, síndico de massa falida, liquidante, curador especial, procuradores da União, Estado e Município, bem como das respectivas autarquias. A escrivania deverá solicitar a identificação do advogado, registrando no protocolo ou livro de carga seu endereço profissional e demais informações necessárias para sua regular localização como telefone, email.

Os autos podem ser retirados do cartório, nos processos em andamento, processos arquivados provisoriamente, processos arquivados definitivamente que neste caso só podem

ser retirados exclusivamente por Advogados, mediante petição, depois de analisada e deferida pelo juiz.

Estes autos não podem ser retirados nos casos de audiência designada, autos conclusos, aguardando juntada de mandado, carta precatória, publicação de edital, laudo pericial ou cumprimento de prazo.

Descarga vem a ser a devolução do processo ao cartório, quando este tinha saído pelo ato de carga.

Remessa constitui-se no ato do escrivão enviar os autos ao contador para que proceda qualquer cálculo ou a conta que a parte sucumbente deverá pagar ao final do processo; enviar ao partidor para que proceda à partilha dos bens no processo de inventário; ao avaliador para que proceda à avaliação de um bem inventariado ou penhorado; ao distribuidor para que proceda à redistribuição, transferência, baixa do processo ao término do mesmo.

MODELO –R E M E S S A

Na data infra, faço remessa destes autos ao

Em _____ de _____ de 2008.

Subscrevi: _____

Analista/Técnico

4.3.11 Auto de Inspeção Judicial

Ocorre quando o juiz pela observação própria e pessoal, adquire prova consistente sobre pessoas e coisas, com o intuito de esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa.

4.3.12 Termo de Assentada – Termo de Audiência – Termo de Publicação

Termo de Assentada vem a ser uma audiência para ouvir testemunhas, sendo o termo lavrado dos depoimentos prestados. Quer na linguagem comercial, quer na linguagem jurídica tem sentido dominante, anotação ou lançamento feito na abertura de uma audiência. Antes do juiz começar a audiência propriamente dita, como o depoimento dos participantes, a escrevente datilografa/digita o nome das partes que participam, as ausências, o estagiário, os

prepostos, nome dos advogados das partes, juntada de procurações, substabelecimento ou carta de preposição que forem exibidos no ato, qualifica as testemunhas que se apresentam para depor, solicitando documento de identificação, digita o nome do juiz e o serventuário que datilografa/digita a audiência e assim ao final assinam.

O servidor, ao adentrar a testemunha, providenciará que apenas a que estiver depondo permaneça na sala, para que a outra não ouça o depoimento das outras, nem o depoimento das partes. Recomenda-se que o termo de audiência seja a última peça do ato a ser juntada aos autos, devendo os demais documentos o antecederem na ordem de juntada.

O Termo de Audiência vem a ser o momento culminante do processo de conhecimento, quando, em reunião pública e solene do juiz com as partes, produzem-se ou completam-se as provas, enseja-se a conciliação e é proferida a sentença. O julgamento é o ato pelo qual o juiz ou o Tribunal cumpre e acaba seu ofício jurisdicional, proferindo a decisão sobre a causa. O Juiz, na audiência, instrui, julga, e profere a sentença de imediato ou num prazo de dez dias.

O termo de audiência deve ser impresso em duas vias, servindo uma para compor a pasta de registro de audiência e outra, para compor os autos. Mas se for dado a sentença em audiência, será impressa em três vias, a fim de que a terceira componha o livro de registro de sentença.

Quando a Audiência não for realizada ou adiada, o termo deverá ser impresso em duas vias, compondo os autos e o livro de audiência não realizada.

A audiência é una e contínua, não concluindo o debate e o julgamento, o juiz marcará o seu prosseguimento para dia próximo.

Termo de Publicação recai em dar informação a todos os interessados, dos atos jurídicos através de imprensa ou mesmo editais com publicação interna. Coloca-se ciente ao público, todos os atos do cartório, a não ser os de segredo de justiça, que omitirá o nome das partes, sendo dado ciência na publicação o despacho do juiz, bem como o número do processo, a vara e várias outras informações.

4.3.13 Ratificação

É o ato que se confirma, validando negócio jurídico que foi viciado por nulidade relativa. Esta ratificação retroage à data do ato. Como exemplo temos o termo de ratificação do divórcio por mútuo consentimento: extinguindo a sociedade conjugal, tomada por

iniciativa dos cônjuges, quando então qualquer deles pode contrair novas núpcias. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente, podendo os cônjuges convolar novas núpcias.

4.3.14 Mandados

Lucilene Solano (2012, p. 109), “é o documento contendo ordem de juiz ou membro de Tribunal, determinando ao destinatário fazer algo ou abster-se daquilo que vem fazendo, sob as penas da lei”. No mandado o oficial de justiça ao cumpri-lo certificará através de um breve relatório, o seu cumprimento. O autor ao entregar em cartório a petição inicial, juntará tantas cópias desta quantos forem os réus, para ocorrer o cumprimento do mandado de citação.

4.3.14.1 Mandado de Citação

É documento expedido pelo juiz para chamar o réu a juízo para, querendo, defender-se da ação contra ele proposta. Chama alguém, para agir conforme a causa, querendo, em todos os atos e termos da ação até o final da sentença.

Será pela citação do réu que se completará a formação da relação processual. O juiz não pode pronunciar-se sobre a pretensão do autor sem ouvir o réu, ou, ao menos, sem criarlhe a oportunidade para ser ouvido, dando-lhe possibilidade de defender-se no processo, chamando assim de citação inicial. Ao ser citado, o réu toma conhecimento da inicial, em que se contém a contrafé. Uma das formas de citação é por meio de oficial de justiça (BICALHO, 2013).

A citação é ato necessário, indispensável para validade do processo. No processo de conhecimento, o réu é citado para defender-se; no de execução, para satisfazer a obrigação; no cautelar, para impugnar o pedido. Sem citação, nulo é o processo, não se integrou a relação processual. Citação nula ou circunduta, ou seja, feita sem obediência das prescrições legais, tem-se que repetir, por vício de nulidade. O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto a nulidade. Em regra, a citação se dirige ao réu, mas há casos em que cita os herdeiros para inventário e partilha, ou o autor, advogado para que apresente peças que estejam faltando no processo.

Far-se-á a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante legal ou ao procurador legalmente autorizado. Os capazes serão citados na sua própria pessoa; os absolutamente incapazes, nas pessoas de seus representantes legais e os relativamente incapazes, nas suas próprias pessoas com assistência de seus representantes legais. A União, os Estados, Distrito Federal e os Territórios, na dos seus procuradores; o Município, na do seu Prefeito ou procurador. As autarquias serão citadas na pessoa do seu diretor ou órgão que a lei instituidora indicar. As pessoas jurídicas de direito privado serão citadas nas pessoas designadas nos seus estatutos, ou aos seus diretores; as pessoas estrangeiras, na pessoa do seu gerente, representante ou administrador de sua filial.

A citação é ato formal do juiz ordenando ao réu ou ao interessado, seu comparecimento ao juízo, a fim de se defender. A citação tem como efeito prevenir a jurisdição; induzir litispendência; tornar a coisa litigiosa; constituir o devedor em mora; interromper a prescrição. Feita a citação, deverão manter-se as mesmas partes, salvo as substituições permitidas por lei, e é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem consentimento de réu.

Na citação deverá constar que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. A citação far-se-á pelo correio, por oficial de justiça ou por edital.

O mandado de citação efetuar-se-á em qualquer lugar em que se encontre o réu. Diz o artigo 652 do CPC, com as alterações da Lei nº 11.382, de 2006, que o executado terá o prazo de 3 dias após a citação para efetuar o pagamento da dívida, que não o fazendo, o oficial em mãos com a segunda via do mandado, efetuará de imediato à penhora de bens bem como a sua avaliação, lavrando o auto de penhora e no mesmo momento intima o executado. O auto de penhora conterá a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.

Como todos os fatos processuais, as citações deverão realizar-se em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas. Quando tiver urgência, evitando o perecimento do direito, a citação poderá ser realizada por hora certa sendo determinada pelo juiz. Neste caso a citação se fará em dias feriados, domingos e a qualquer hora do dia ou da noite.

Quando ocorrer de o réu não ter possibilidade de receber a citação, o oficial de justiça, certificará no mandado da impossibilidade, e devolverá ao cartório, colocando concluso para o juiz. O juiz determinará a perícia e sendo constatado da deficiência o juiz nomeará curador, sendo este citado e fará a defesa do réu. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa.

O militar, com serviço ativo, será citado na unidade em que estiver servindo se não for conhecida a sua residência ou nela não for encontrado.

Celso Marcelo (2009, p. 230), diz que “a elaboração do mandado poderá ser simplificada se o autor promover a juntada de cópia da petição inicial, a qual, após conferência com a original, será considerada como parte integrante do aludido ato”.

Havendo comparecimento espontâneo do promovido, a escrivania colherá sua ciência e assinatura nos autos, dando-lhe conhecimento de todo o conteúdo da ação e as advertências.

Dentre as formas de citação pode-se enumerar:

CITAÇÃO POR EDITAL

É chamamento a juízo quando não se conhece ou não tem certeza do réu; ou ignorado, incerto ou inacessível o lugar onde se encontra. Na ação popular sempre procede a citação por edital. Onde é aquela que se faz por avisos (éditos), publicados pela imprensa e afixados na sede do juízo.

A citação ficta é aquela em que se presume que o citando venha a ler os avisos ou a saber que o estão chamando a juízo, no prazo máximo de 15 dias, uma vez no Diário Oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, mas no caso de assistência judiciária, basta a publicação no órgão oficial. Decorridos de 20 a 60 dias da data da primeira publicação, conforme o prazo marcado pelo juiz, considera-se realizada a citação.

Diz à doutrina que o lugar se torna inacessível quando o país recusa o cumprimento de carta rogatória. As citações por este módulo pode fazer sua divulgação pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

Para este tipo de citação pode ocorrer com os residentes fora da jurisdição do juiz do processo como também aos residentes no estrangeiro, atinge os herdeiros nos processos de inventário e partilha, nas ações de demarcação e divisão de terras nos confrontantes ou condôminos que residirem em comarcas outras das em que correm as causas e na ação de anulação e substituição de título ao portador; os terceiros interessados.

Na citação por edital, em seu teor deverá constar todos os requisitos aplicados à espécie, como a identificação das partes e sua qualificação, mesmo que o feito tramite em segredo de justiça, que neste caso identifica a parte com as iniciais, mencionando o nome do representante legal. Especificar a finalidade do edital, as advertências da não apresentação da contestação, o prazo de defesa, o despacho do juiz com a determinação da citação por edital, bem como a denominação do juiz e sua assinatura. Deverá ser publicado no prazo máximo de

15 dias a contar do seu recebimento. O prazo de defesa se iniciará no dia seguinte ao término do prazo assinado para o edital.

A parte autora não sendo beneficiária da justiça gratuita, será função do escrivão intimá-la para vir a cartório a fim de receber o edital e providenciar sua publicação.

Se o processo for particular, o edital deverá ser publicado duas vezes em jornal de grande circulação local, uma vez no Diário da Justiça e afixado no átrio do fórum, mas se for pela justiça gratuita, não é necessário as duas vezes no jornal, só no Diário.

CITAÇÃO POR HORA CERTA

É uma espécie de citação, que acontece quando por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em horários diferentes em seu domicílio ou residência ou onde deveria ser encontrado, sem o encontrar, e tendo indícios da intenção de ocultação do citando, então ele cita alguém da família ou qualquer outra pessoa e marcará dia e hora para voltar, sem necessidade de pedir novo despacho ao juiz.

Quando na inicial o autor já solicita este tipo de citação, o juiz determina que a citação seja por hora certa, pois fica confirmado que o réu se oculta para impedir a diligência.

Hoje, a citação com hora certa, pode ser feita na residência, no local de trabalho ou endereço comercial do citando.

CITAÇÃO POSTAL

De regra é efetuada pelo correio, para qualquer comarca, nos termos do art. 221 do CPC. Só não se fará citação por meio postal quando envolver as ações de estado, o réu for pessoa incapaz ou de direito público. Também não se faz por este modo nos processos de execução, o réu morar em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência ou quando o autor a requerer de outra forma.

Com o requerimento deferido pelo juiz para realizar a citação pelo correio, o escrivão ou chefe da secretaria enviará ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz, em todo em todo seu teor e comunicando, ainda, o prazo para a resposta, o cartório com o respectivo endereço. A carta de citação deverá ser registrada e quando o carteiro entregar ao citando deverá pedir que ele assine o recibo. Quando o réu for pessoa jurídica, a entrega será válida para pessoa com poderes de gerência geral ou de administração. No mandado deve vir

expresso que, não contestando a ação, se presumirá que o réu aceitou como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

CITAÇÃO POR CARTA DE ORDEM

É a comunicação dos atos de ofício que ocorre entre um Tribunal e juiz deprecado de hierarquia inferior, por solicitação do órgão de quem emane, desde que ocorra entre a mesma justiça e sendo do mesmo Estado.

CITAÇÃO POR CARTA ROGATÓRIA

Vem a ser instrumento a qual a autoridade judiciária de um país solicita à de outro país o cumprimento de determinada providência processual que está fora de sua jurisdição nacional, mas tem que ter a convenção internacional ou com o concurso diplomático. Ela se apresenta como citação itinerante. Ela é ativa quando é encaminhada para cumprimento e passiva quando recebida para cumprimento.

No cumprimento da Carta Rogatória, deve-se observar o que dispõe a Resolução nº 06/2002, do Conselho da Magistratura do TJ-PB.

A Carta rogatória pode ser:

- **Citatória**: quando tem o intuito de citar o réu ou ato equivalente, para comparecer perante o juízo rogante, com data e hora designada, tendo suficiente antecedência. Se for para o Estado norte-americano, recomenda-se que a audiência seja marcada com antecipação de pelo menos 240 dias.
- **Executória**: tem por finalidade promover medida de caráter executório no juízo rogado.
- **Interrogatória**: Como o nome já expressa, é voltado para inquirição de pessoa no juízo rogado, quando recebida de Estado estrangeiro.

Para este tipo de citação deve existir disposição na convenção internacional; à falta desta, será remetida à autoridade judiciária estrangeira, por via diplomática, depois de traduzida para língua do país em que há de praticar-se o ato.

Na exequibilidade das cartas rogatórias das justiças estrangeiras, a competência para analisá-las será do STJ.

CITAÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA

A carta precatória é um instrumento pelo qual se realizará o ato determinado pelo Juiz em Comarca distinta daquela onde tramita o processo. Deverá ser confeccionada em 3 vias, sendo uma entregue como contrafé. O juiz deprecado, poderá devolver a carta sem cumprimento, quando não for devidamente instruída, onde o escrivão juntará aos autos principais e fará conclusão ao juiz.

É a citação para o réu por meio de uma carta, onde o juiz que ordena e que a emite é chamado de juiz deprecante e o que recebe é o juiz deprecado. Será expedida por carta propriamente dita, ou havendo urgência, por telegrama, radiograma ou telefone.

Para este tipo de citação tem que ter o pedido da diligência e os requisitos essenciais a toda carta. Estas cartas tem caráter itinerante, onde a parte autora deverá depositar no juízo deprecante quantia das despesas que devem ser feitas no juízo deprecado.

As peças que devem acompanhar é a cópia da inicial, procuração ou declaração da defensoria pública, cópia do despacho do juiz, guia de custas pagas se for particular. Estas peças devem acompanhar o mandado de citação.

CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

A Lei de nº 11.419/2006, introduz no sistema processual civil a possibilidade de a citação ser feita por meio eletrônico, na forma por ela estabelecida. Por meio desta citação se disponibiliza ao réu o conhecimento integral da inicial, de todos os documentos que a instruíram e de todas as decisões e despachos até então proferidos.

O prazo para contestar começa a correr a partir do primeiro dia útil após a sua consulta ao sistema. Se o requerido não efetuar a consulta em até 10 dias, a citação será dada como feita no término desse prazo, iniciando-se o prazo para a sua resposta.

EFEITOS DA CITAÇÃO

A citação válida tem o intuito de gerar efeitos processuais e materiais, além de ser o ato marcante na retroação da interrupção da prescrição à data da inicial.

Temos os efeitos processuais que traz a prevenção, litispendência e litigiosidade do objeto da demanda. Os efeitos processuais da citação não serão gerados se ordenada por juízo absolutamente incompetente.

O efeito material constitui em mora o devedor de uma obrigação *ex persona*, surtindo os efeitos equivalentes a uma interpelação. Já as obrigações *ex res* têm sua mora caracterizada pelo simples vencimento da prestação.

4.3.14.2 *Mandado de Intimação*

É o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo para que se faça ou deixe de fazer alguma coisa. Quando se tem presente litisconsorte, cada um deles tem o direito de promover o andamento do processo e todos devem ser intimados dos respectivos atos. É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação, a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

De ofício ou a requerimento da parte, o juiz a qualquer momento poderá intimar o executado para nomear bens a penhora.

Quanto aos prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério público contar-se-ão da intimação. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. As intimações para o Procurador da Fazenda e Ministério Público realizar-se-á mediante a entrega dos autos será com vista e para o Defensor Público em exercício (titular ou substituto) na Vara ou Comarca deve ser intimado mediante entrega dos autos com vista. Já se este for curador deverá ser intimado através de mandado pessoal.

Em relação ao prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão, como também pode ocorrer à intimação na audiência, quando nesta é publicada a decisão ou a sentença. Havendo antecipação, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, mandará intimar pessoalmente os advogados para ciência da nova designação.

Quanto as nulidade, serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais. Havendo intimação e a parte não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz determinará a pena de confissão e presumirá confessados os fatos contra ela alegados. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Não comparecendo sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

Da mesma forma da citação, a intimação far-se-á por edital se o devedor não for encontrado na comarca ou quando se tratar de pessoa desconhecida ou incerta.

Da intimação por mandado, o serventuário deverá expedir mandado conforme despacho do juiz. Se o texto for longo, ou não tiver espaço suficiente para colocá-lo na íntegra, entregar cópia do despacho ao Oficial de Justiça, anexada ao mandado. Se para cumprimento houver uma data limite, deve-se solicitar o mandado com antecedência mínima de 06 a 16 dias úteis.

A intimação por correio deve ser realizada através de carta com AR, endereçada ao intimando, fazendo constar o despacho ou decisão judicial.

A intimação ainda poderá ser realizada por Nota de Foro, que deverá constar a identificação das partes e advogado. Se for segredo de justiça, o sigilo diz respeito ao conteúdo processual e não ao nome das partes, devendo anotar no sistema a exclusividade da intimação de advogado, quando deferido pelo juiz.

4.3.15 Averbação

Ocorre a penhora do bem, e tem-se apreensão de direitos do devedor que estejam sendo discutidos num processo. Este bem penhorado quando for bem imóvel, deverá ser feita à averbação deste bem na escritura no cartório de registro público competente. Nota de declaração escrita à margem de um registro público.

A expressão no rosto dos autos significa colocar a restrição na capa de qualquer processo, na qual constam os dados que identificam a causa e o órgão no qual tramita.

No art. 674 do CPC, no transmite que “quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor.”

4.3.16 Alvará

Instrumento expedido em favor de alguém, por autoridade administrativa ou judiciária, autorizando ou ordenando a prática de determinado ato. Quando for alvará administrativo será a prefeitura que concede, enquanto quando é Alvará Judicial será emitido pelo Juízo.

4.3.17 Penhora

A penhora vem a ser um instituto jurídico próprio da fase inicial da expropriação de bens no processo de execução. É um ato judicial, emitido por um juiz e promovido por um oficial de justiça, do qual se apreende ou se tomam os bens do devedor, para com isto ocorra o pagamento da dívida.

Ato judicial de constrição no processo executivo contra devedor solvente com o intuito de alienar a coisa subtraída à administração deste para, com o produto, satisfazer a dívida executada. O executado, indica ou não, do seu patrimônio, bens disponíveis para que sejam expropriados em garantia da execução. Ocorrendo a penhora, e não efetuando o pagamento no prazo de 3 dias, a partir da citação, poderá ter os bens arrestados, tantos bens quantos bastem para garantir a execução, ou ficará os bens penhorados tendo o devedor como guardião.

A penhora se realizará onde quer que se encontre os bens, ainda que em repartição pública, que neste caso precederá requisição do juiz ao respectivo chefe. Havendo mais de uma penhora, lavrar-se-á para cada qual um auto.

No Mandado de Penhora constará primeiramente o nº do processo, depois o nome da ação, o juízo, valor da ação, o nome do autor, endereço e o CEP, o nome do réu, endereço e o CEP, o despacho do juiz, o local onde corre a ação, a data da emissão do mandado, a assinatura do serventuário emissor, o nome do oficial de justiça.

Para o auto de penhora, constará, a indicação do dia, mês, ano e lugar em que foi feita, os nomes do credor e do devedor, a descrição dos bens penhorados com as suas características, a nomeação do depositário dos bens.

Quando os bens forem penhorados, estes serão depositados preferencialmente no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal, ou em um Banco, de que o Estado-Membro da União possua mais de metade do capital social integralizado, ou não podendo ser nestes em estabelecimentos de crédito, designado pelo juiz, as quantias em dinheiro, as pedras e os metais preciosos, bem como os papéis de crédito. Sendo outros bens pode ficar em poder do depositário judicial, em mãos de depositário particular.

A penhora pode recair em crédito do devedor, como também em títulos extrajudiciais como letra de câmbio, duplicatas, nota promissória, sendo apreendida com quem detiver o título, mas se tiver penhora em estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, semoventes,

plantações ou edifício em construção, o juiz nomeará um depositário, determinando-lhe que apresente, em 10(dez) dias, a forma de administração.”

Pode ocorrer a penhora no rosto do autos, quando a penhora recair em direitos e créditos litigiosos que se procede mediante averbação no rosto dos autos, ficando condicionados seus efeitos concretos ao resultado do litígio em que ela (penhora) foi efetuada.

No caso de penhora de bens de devedor casado, deve ser intimado da penhora também o seu cônjuge. A escrivania deve observar o pagamento das diligências do oficial de Justiça. A penhora de bens pode também ser feita pela escrivania.

Tendo-se uma penhora, não ocorrerá à segunda, a não ser se a primeira for anulada, o credor desistir da primeira penhora, por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados.

Não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Como bens impenhoráveis temos os que não estão sujeitos à execução em que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis. Como bens inalienáveis, definidos os que não podem ser vendido, por isto não são penhorados, só podendo ser vendidos mediante consentimento. Já os impenhoráveis, podem ser vendidos, mas são bens de família não penhorados.

O art. 649 CPC, discrimina os bens absolutamente impenhoráveis:

- I. os bens inalienáveis e os declarados por ato voluntário não sujeitos à execução;
- II. os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III. os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV. os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V. os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios e os instrumentos, ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI. o seguro de vida;
- VII. os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
- VIII. a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX. os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X. até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

Diante da descrição dos bens que não podem ser penhorados, a lei nos traz em seu art. 650 os que podem por falta de outros bens, como: os frutos e os rendimentos dos bens inalienáveis, salvo se destinados a alimentos de incapazes, bem como de mulher viúva, solteira, desquitada, ou de pessoas idosas, bem como as imagens e os objetos do culto religioso, sendo de grande valor.

O CPC em seu Art. 600 diz que se considera atentatório à dignidade da justiça o ato do devedor que fraudar a execução, se opor à execução com maldade, utilizando-se de meios artificiosos, resistir sem justificativa às ordens judiciais e não indicar ao juiz onde se encontram os bens sujeitos à execução.

O termo de nomeação de bens à penhora, é o ato compulsivo pelo qual o executado indica, do seu patrimônio, bens disponíveis para que sejam expropriados em garantia da execução. Não realizando no prazo de 3 dias o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, onde incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem: dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, veículos de via terrestre, bens móveis em geral, bens imóveis, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades empresariais, percentual do faturamento de empresa devedora, pedras e metais preciosos, títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado, títulos de valores mobiliários com cotação em mercado e outros direitos.

Quando ocorrer de os bens penhorados não ultrapassarem a sessenta vezes o valor do salário mínimo, a publicação de editais é dispensada, bastando a fixação no átrio do edifício do fórum, não alterando entretanto o preço da arrematação que não poderá ser inferior ao da avaliação.

A penhora pode ocorrer por meio eletrônico, onde o juiz tem a possibilidade de efetuarla online. Esta penhora ocorrerá pelo BacenJud, chamada assim de Penhora online. O juiz tem acesso ao Sistema do Banco Central, onde busca neste sistema se o réu tem em alguma conta com crédito. Se tiver algum dinheiro, o sistema efetuará o bloqueio, e dele poderá transferir a propriedade para o autor, que o receberá através de alvará.

4.3.18 Arresto – Sequestro – Busca e Apreensão

O Arresto é o instrumento público, expedido pelo escrivão, como Medida Cautelar dos direitos do credor, para que este não tenha prejuízo na eventualidade de ser vencedor em ação

contra o proprietário da coisa que possa ser subtraída de sua disponibilidade, assim evitando seja ocultada, danificada, dilapidada ou alienada.

O arresto é a apreensão cautelar de bens com finalidade de garantir uma futura execução por quantia certa. Não se deve confundir o arresto no processo de execução com o arresto como medida cautelar típica, pois aquele é medida incidental de execução por quantia certa contra devedor solvente e se faz no próprio processo de execução, enquanto este se faz em procedimento apropriado, em apartado, como medida preventiva.

O documento é determinado pelo juiz para sua emissão, com o intuito de retirar do proprietário a coisa penhorada, e guardá-la para evitar que o devedor danifique ou venda o bem disponível para a promessa de pagamento da dívida. Esta guarda e conservação dos bens arrestados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo. Durante as férias e nos feriados não se praticarão atos processuais com exceção do arresto, a fim de evitar o perecimento de direito.

Cabe o arresto quando o devedor não tem domicílio certo e se suspeita que ele tem intenção de ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixar de pagar a obrigação no prazo estipulado. Quando o mesmo, que tem domicílio, tenta se ausentar furtivamente, aliena ou tenta alienar bens que possui, como também contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias, põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros, ou comete qualquer artifício fraudulento, com a finalidade de frustrar a execução ou lesar credores.

Também cabe o arresto quando o devedor que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas;

Para poder o juiz conceder o arresto é essencial que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental, tendo-se uma justificação prévia.

Para o juiz conceder o arresto sem justificação prévia, é necessário quando for requerido pela União, Estado ou Município, nos casos previstos em lei e se o credor prestar caução.

Fala a lei que a sentença prolatada no arresto não faz coisa julgada na ação principal, e a ação principal sendo julgada procedente, o arresto se resolve em penhora.

Suspende-se a execução do arresto se o devedor pagar ou depositar em juízo a quantia devida, juntamente com os honorários de advogado e custas que o juiz arbitrar. Cessa-se o arresto pelo pagamento, pela novação (nova dívida) ou pela transação (concessão).

Sequestro

Documento público, determinado pelo juiz e emitido pelo serventuário como medida cautelar nominada, tendo a finalidade de retirar do proprietário, a disposição de certos bens, de acordo com os pressupostos legais, pela resguarda ao requerente em caso de triunfar na ação principal, se referindo ao bem em questão.

É a apreensão judicial de um bem determinado, objeto da lide, sendo depósito de coisa litigiosa. É medida cautelar nominada que visa a retirada de bens do seu proprietário para garantir o direito do requerente, caso sua pretensão seja atendida na ação principal.

Aplica-se ao sequestro, no que couber, acerca do arresto de acordo com o código. É atribuição do juiz nomear o depositário dos bens sequestrados, podendo recair em pessoa indicada, de comum acordo, pelas partes, em uma das partes, desde que ofereça maiores garantias e preste caução idônea, mas este deve assinar o compromisso e receber os bens. Havendo resistência, o depositário requererá ao juiz o auxílio de força policial.

A Busca e Apreensão de acordo com Celso Marcelo(2009, pg.42) “medida preventiva ou preparatória que consiste no ato de investigar e procurar, seguido de apoderamento da coisa ou pessoa que é objeto de diligência judicial ou policial”.

O juiz poderá decretar a busca e apreensão de pessoas e coisas, desde que em petição inicial o requerente exponha as razões justificativas da medida, indicando desde logo onde se encontra a pessoa ou coisa. Para a sua concessão, o juiz verifica superficialmente e provisoriamente se existe o direito e se tem lesão irremediável e irreparável. O serventuário verifica como será cumprido a ordem judicial, pois a Busca e Apreensão poderá ser executiva, cautelar, medida incidente de outra demanda, reaver posse, tendo muitas vezes não como cautelar de uma principal, acessória ou provisória, mas tendo natureza mandamental, apresentando-se como ação principal, autônoma e definitiva. Para isto deverá o escrivão colocar na preparação do mandado informações necessárias para o êxito da diligência pelos oficiais de justiça. Além do endereço correto do cumprimento do mandado, tem que existir a descrição da coisa ou da pessoa com detalhes, indicando o destino a ser dado, que neste caso o juiz toma a decisão a respeito.

4.3.19 Adjudicação – Arrematação – Remissão – Remição

Adjudicação é o documento que atesta que o credor adquiriu o bem do devedor como pagamento da dívida, tendo todos os direitos e posse. Judicialmente fala de instrumento

judicial, comprovando a perfeição do ato adjudicatório em favor do exequente da coisa penhorada em praça sem lançador ou que um só a ela concorreu. Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta no edital, requerer que lhe sejam adjudicados os bens penhorados.

Então é o ato judicial de índole coativa pelo qual se opera a transferência de propriedade de certos bens a determinadas pessoas, diante do pagamento de preço ou reposição da diferença, em razão de processos de execução, execução fiscal, inventário e condomínio de coisa indivisível.

É o ato judicial mediante o qual se declara e se estabelece que a propriedade de uma coisa (podendo ser bem móvel ou imóvel), se transfere de seu primitivo dono (transmitente) para o credor (adquirente), que então assume sobre ela todos os direitos de domínio e posse inerentes a toda e qualquer alienação, ou seja, é o documento adquirido pelo credor do bem que foi penhorado e passa para sua posse, como pagamento ou parte do pagamento da dívida existente na ação.

A Arrematação vem a ser ato pelo qual são adquiridos, por terceiros ou pelo próprio credor, os bens penhorados e em hasta pública ou leilão, mediante lance superior ao da avaliação judicial. Para ocorrer tem como requisito a oferta pública, fazendo por editais, fixado no átrio do edifício do fórum pelo escrivão.

Arrematação, segundo o ilustre mestre Moacyr Amaral Santos “o ato de transferência coacta dos bens penhorados, mediante o recebimento do respectivo preço em dinheiro, para satisfação do direito do credor”.

A carta de arrematação é o instrumento em virtude do qual se transfere ao arrematante o domínio dos bens arrematados em leilão. Será lavrada 24 (vinte e quatro) horas depois de realizada a praça ou leilão, sendo assinada pelo juiz, pelo analista, pelo arrematante e pelo porteiro ou pelo leiloeiro. Depois será considerada perfeita, acabada e irretroatável.

A Remissão é o ato de liberalidade do credor, perdoando a dívida ou renunciando ao direito de exigí-la. Sentido de remitir. Ela pode ser denominada de renúncia, que tem como expressão tida na mesma significação da remissão. Exprime portanto, o sentido de perdão, renúncia, desistência ou absolvição.

Excludente do processo judicial no dizer de Paulo Afonso Garrida de Paula seria justificado quando “o interesse de defesa social assume valor inferior àquele representado pelo custo, viabilidade e eficácia do processo”.

Remição quer dizer, remir, redimir, ou seja, resgate ou pagamento, que se efetiva, do valor do débito, da obrigação, do ônus ou da execução. Faculdade do devedor para desonerar

ou resgatar a coisa ou o bem. É o documento que formaliza a aquisição, facultada ao cônjuge, descendente ou ascendente do devedor, de bens a esse penhorados em execução por quantia certa, com prévio depósito do valor de maior lance, em solução da dívida ou de parte do seu montante.

É modalidade de extinção de obrigação no processo civil, trabalhista e fiscal. Com ela ocorrerá o adimplemento da obrigação de pagamento de quantia certa. É causa extintiva da execução, através do pagamento da dívida antes dos bens serem adjudicados ou alienados, com valor atualizado do débito, somado a juros, custas e honorários advocatícios.

A remição se funda no interesse do executado em que o bem continue no seu patrimônio. A lei se funda na situação preferencial do executado, dono dos bens, em relação a estranhos. Quando se refere a remição de bens pelo cônjuge, ascendente ou descendente, configura exercício de direito de resgate e provém de regra jurídica especial, em cujo suporte fático está a relação de direito de família, regra jurídica publicista, e não privatística.

4.3.20 Termo de Tutor – Termo de Curador

Tutor vem a ser o encargo em que alguém é investido para assistir e representar civilmente menor que se acha desamparado do pátrio poder. O tutor tem incumbência, sob a inspeção do juiz, reger a pessoa do menor, velar por ele e administrar-lhe os bens.

Curador pessoa que, por lei ou por designação judicial, tem a incumbência de zelar pelos interesses dos que por si não o podem fazer. Vem a ser a pessoa nomeada pelo juiz para responder e administrar os bens e os atos de determinada pessoa julgada incapaz. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o pátrio poder, ou sob tutela. Serão representados em juízo, ativa e passivamente a herança jacente ou vacante, por seu curador.

O Órgão do Ministério Público que, por lei, exerce, junto ao juízo especializado, a tutela dos interesses de incapazes ou ausentes, e de certas instituições.

4.3.21 Termo de perito e Assistente Técnico

Perito é a pessoa designada pelo juiz para proceder a exame ou vistoria, auxiliando-o no descobrimento da verdade sobre determinado fato. Quando a prova do fato depender de

conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, escolhido entre profissionais de nível universitário, inscrito no órgão de classe competente.

De acordo com Celso Marcelo (2009, p. 180) “uma vez nomeado pelo juízo, o perito investe-se de função pública, devendo cumprir seu ofício dentro do prazo legal.” Aqui se aplica também os motivos de impedimento e suspeição atribuídos ao juiz.

Assistente Técnico é o representante indicado pela parte para o ato de perícia, com o fim de atuar junto ao perito nomeado pelo juiz, e que pode apresentar laudo isolado ou subscrever o daquele.

4.3.22 Carta de Sentença - Formal de Partilha – Partilha - Certidão de Partilha

Carta de sentença vem a ser documento extraído do processo pelo escrivão e assinado pelo juiz, na falta dos autos suplementares, destinado a instruir a execução provisória de sentença ainda pendente de recurso. O juiz dá conhecimento a quem interessar possa a decisão final de determinada ação promovida em juízo. É o cumprimento da sentença.

Formal de Partilha documento entregue ao cônjuge meeiro, a herdeiro ou legatário, comprovando a aquisição de bens por herança, equivale ao traslado de escritura pública. É título executivo judicial.

Partilha é ato pelo qual o partidor procede à divisão de um patrimônio entre os interessados, de regra em inventário “causa mortis” e a ser homologada pelo juiz.

Certidão de Partilha documento passado pelo juízo quando feita a partilha. O valor dos bens não deve exceder a cinco vezes o salário mínimo.

4.3.23 Certidão Negativa

É instrumento passado por autoridade administrativa ou judiciária atestando a inexistência de vínculo de alguém com algo que, se existisse, poder-lhe-ia ser oneroso. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir.

4.3.24 Termo de Fiança

Contrato acessório pelo qual terceira pessoa (fiador, afiançador) se responsabiliza, total ou parcialmente, pelo cumprimento da obrigação do devedor (afiançado), caso não seja cumprida por esse.

4.3.25 Gravação

Ato ou ação que causa prejuízo, sendo sujeito a ônus. Aquele que recebe a coisa objeto do fideicomisso, para efeito de transmiti-lo ao fideicomissário. Ex Casa Hipotecada.

Também como atribuição das serventias, está após o cumprimento das citações e intimações da fase preliminar do processo aguardar o decurso do prazo para atos das partes devendo aguardar pelo menos 48 horas após o decurso de prazo, para certificação nos autos. Para certificar os prazos no rito ordinários será: na contestação-15 dias; reconvenção-15 dias; oposição-15 dias; impugnação ao valor da causa-15 dias; contestação à reconvenção-15 dias; resposta à impugnação ao valor da causa-05 dias; resposta à impugnação de Assistência Judiciária-48 horas; impugnação à contestação-10 dias; resposta às exceções-10 dias.

Nas ações de procedimentos especiais, as consignações em pagamento -15 dias; depósito - 05 dias; nunciação de obra nova - 05 dias; prestação de contas - 05 dias; substituição de título ao portador - 10 dias; monitória - 15 dias; demarcação - 20 dias; divisão- 20 dias; cautelar - 05 dias.

No rito sumário a contestação será apresentada no ato da audiência de conciliação. Neste caso a citação será 10 dias antes da audiência e quando se tratar de fazenda Pública, 20 dias.

Nas ações de procedimento de jurisdição voluntária o prazo para os embargos de terceiros e resposta é de 10 dias.

Nos títulos extrajudiciais, para opor embargos será para a obrigação de pagar quantia certa-15 dias; obrigação de entregar coisa certa ou incerta-10 dias; obrigação de fazer ou não fazer-15 dias; nos embargos à execução contra Fazenda Pública-30 dias.

Prazo para impugnação- 15 dias, para embargos do devedor-15 dias, ao pedido de assistência, 05 dias. O prazo para interposição de recurso- 15 dias, para falar nos autos o prazo é de 05 dias.

Para a contagem dos prazos, se for para resposta começa a correr da juntada do mandado devidamente cumprido, mas se tiver mais de um réu, o prazo iniciar-se-á após a juntada do último mandado de citação cumprido, se for por carta precatória ou rogatória o prazo se inicia após a juntada das mesmas, se por correio da juntada do aviso de recebimento, se por edital no dia seguinte ao término do prazo fixado pelo juiz ou seja da primeira publicação em jornal de circulação local ou diário da justiça. Se o término do prazo ocorrer em dias de sábado, domingo ou feriado, ou quando o expediente do fórum terminar mais cedo, o prazo será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

O arquivamento dos autos quando for provisório deve a escritania certificar e fazer o respectivo registro no sistema, com movimentação de arquivamento provisório, como também colocar em caixa própria, tendo-se um maior controle. Já para o arquivamento definitivo, procede-se da mesma forma, enviando ao arquivo após os 6 meses.

4.4 ATOS DOS SERVENTUÁRIOS CUMPRINDO FORA DO CARTÓRIO – OFICIAL DE JUSTIÇA

Responsável pela execução dos procedimentos que tenham repercussão externa ao juízo. São os mensageiros e executores de ordens judiciais, bem como avaliadores.

Os oficiais além de realizar cumprimentos de mandados eles executam outros atos como, em audiência anunciará, em voz alta, à porta da sala de sessões, o processo cuja audiência terá início, comunicando o nome das partes e de seus advogados, enfim os chamados ao processo.

4.4.1 Certidão

Documento pelo qual o servidor público atesta a ocorrência de ato ou fato, ou transcreve qualquer registro, sob sua fé pública, subscrevendo-o.

A certidão também vem a ser ato pelo qual se dá testemunha de um fato. Ex: certidão de idade. O direito de consultar os autos, pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores.

Como certidão temos entre várias:

A lavratura do auto de resistência de penhora significando a oposição de modo persistente e às vezes violento à ação e exercício da autoridade constituída.

Lavratura de certidão de citação e intimação normais é documento passado pelo oficial de justiça fornecendo registro de que citou ou intimou o réu, para atos normais, a mando do juiz, dando esta certidão no referido mandado.

Lavratura de certidão de citação e intimação por hora certa o oficial ao notar que o réu tenta se esconder marca com os familiares, empregados ou vizinhos do réu, a hora que voltará para dar-lhe ciência da propositura da ação, certificando do ato no mandado anexo.

Lavratura de certidão de citação e intimação em comarca contígua, certifica o oficial, em cumprimento a comarca contígua, ou seja, ao território ou circunscrição territorial em que o juiz exerce sua jurisdição nas comarcas vizinhas, sem necessidade da carta precatória.

A lavratura de editais de citação de praça é um ato solene durante o qual são oferecidos bens à alienação, por ordem do juiz e nos casos previstos em lei. Mesmo em hasta pública. É a citação que se faz saber ao réu que um bem penhorado de sua propriedade vai a leilão. É o mesmo que hasta pública. A praça realizar-se-á no átrio do edifício do Fórum; o leilão, onde estiverem os bens, ou lugar designado pelo juiz.

A certidão de intimação deverá conter a indicação do lugar e a descrição da pessoa intimada e se possível seu CPF e CI, a declaração de entrega da contrafé, a nota de ciência de que o intimado não a apôs no mandado, o número do processo.

Nas certidões de expedição e de entrega dos mandados, deverão constar o nome do oficial de justiça a quem for confiado o mandado e data da respectiva carga.

4.4.2 Mandados

4.4.2.1 No cível

Os mandado cumpridos pelos oficiais de justiça na área cível, vêm a ser os solicitados para os processos cíveis.

Faz-se a citação pessoalmente ao réu, ao seu representante, ao assistente, ao procurador, mandatário, administrador, feitor, gerente e a quem estiver legalmente autorizado, onde o mesmo lerá o conteúdo do mandado, dando-lhe ciência da ação contra ele promovida.

A citação será realizada onde poderá ser encontrado o réu. Se o endereço da residência do militar não for conhecido, ele poderá ser citado na unidade onde servir. Ao cumprir o mandado, o oficial lê para o réu todo o conteúdo, bem como entrega a contrafé, dando certidão se o mesmo recebeu ou não o documento, obtendo o ciente do recebimento ou certificando que o réu não apôs no mandado.

As citações terão que ser feita por oficial de justiça quando envolver ações de estado, quando a for ré pessoa incapaz, quando a ré for pessoa de direito público, nos processos de execução, quando o réu tiver residência em local que não seja possível receber correspondência.

Segundo Misael Montenegro (2007, p. 100), fala sobre a alteração do art. 143 inciso V, “a alteração legislativa se justifica pelo fato de a execução ter sido alterada em termo de dinâmica, com a previsão de que o mandado expedido no início do procedimento não é mais apenas de citação e penhora, mas de citação, penhora e avaliação”. Então o oficial de justiça cumpre o mandado e efetuação também a avaliação dos bens apreendidos.

O oficial de justiça no cumprimento do mandado deve verificar se nele constam os nomes das partes com seus endereços, o fim da citação com as advertências, se houver a cominação, o dia, a hora e lugar do comparecimento, a cópia do despacho, o prazo para a defesa, a assinatura do escrivão com a declaração que subscreve por ordem do juiz, como também apresentará e entregará a contrafé, que com esta, o réu terá perfeito conhecimento do pedido que contra ele é formulado.

No art. 659 do CPC no seu § 3º diz que não encontrando quaisquer bens penhoráveis, o oficial descreverá na certidão os que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor. No cumprimento se o devedor fechar as portas de casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento. Deferido o pedido dois oficiais de justiça cumprirão o mandado, arrombando portas, móveis e gavetas, onde presumirem que se achem os bens, e lavrando de tudo auto circunstanciado, que será assinado por duas testemunhas, presentes à diligência.

Sempre que necessário, o juiz requisitará força policial, a fim de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem. Os oficiais de justiça lavrarão, em duplicata, o auto de resistência entregando uma via ao analista do processo para

ser junta aos autos e outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso. Do auto de resistência constará o rol de testemunhas, com a sua qualificação.

Geralmente o cumprimento será feito por dois oficiais, quando das ações que demanda em arresto, sequestro e busca e apreensão.

Quando o oficial de justiça, no cumprimento do mandado notar que o réu é demente ou está impossibilitado de recebê-la, não fará a citação. Certificará no mandado a ocorrência e devolverá ao juiz, que providenciará uma junta médica para avaliar o caso. Certificando no laudo, que o réu não tem possibilidade de responder em juízo, o juiz nomeará um curador. Este responderá pelo réu interditado.

Para ocorrer à citação por hora certa, o oficial deverá procurar pelo réu três vezes em horários diferentes, e na quarta vez realizar a citação, tudo ocorre quando o oficial perceber que o réu está se escondendo, não dependendo de novo despacho. Ocorrendo a citação desta forma, o escrivão deverá mandar ao réu carta dando ciência do ocorrido, sob pena da citação ser anulada.

A intimação será o ato pela qual se dá ciência a alguém de atos ou situações do processo, para que tal parte faça ou deixe de fazer alguma coisa. Aqui se cumpri o mandado efetuado por ofício sem o pedido das partes, pois não depende a vontade delas, mas o juiz determina de ofício.

A intimação ao Ministério Público sempre será pessoalmente ao promotor de justiça que funcione no processo. A intimação pelo oficial, realizar-se-á sempre que for frustrada a realização pelo correio.

As diligências poderão ser efetuadas nos sábados, domingos e feriados, bastará que o juiz autorize, mas o prazo deverá começar no 1º dia útil seguinte. Quando o juiz remarca a audiência, o advogado será intimado pelo oficial pessoalmente e não pelo Diário Oficial.

4.4.2.2 No Penal

A citação no crime é o chamamento do réu para vir responder ao processo, é ato determinado pelo juiz, que é cumprido por oficial de justiça, que procura o réu e dá conhecimento a ele de que contra ele está sendo feita acusação. O oficial ainda comunica ao réu que ele deve comparecer em juízo para ser interrogado. A citação é realizada uma única vez. As outras chamadas será feita por intimação.

O juiz só pode ordenar a citação inicial por oficial de justiça, quando o réu estiver na jurisdição de sua comarca.

O mandado de citação deverá conter o nome do juiz, o nome do querelante nas ações iniciados por queixa, o nome do réu, onde se for desconhecido os seus sinais características, a residência do réu se fator conhecida, o fim para que é feita, o juízo e o lugar, o dia e hora em que o réu deverá comparecer e a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz.

Quando a citação é feita por Carta Precatória, o juiz deprecado determinará a citação do réu que será realizada pelo oficial de justiça. Cumprido o mandado coma certidão, será devolvido a carta precatória ao juiz deprecante. Se não for cumprida porque o réu não mora mais na comarca, mas tendo o endereço, o juiz deprecado envia para o juiz que deverá realizar a citação, pois aqui se tem a natureza itinerante.

Da mesma forma da citação no cível, o oficial realiza a citação no crime para réu demente e réu militar.

Todos os mandados expedidos em processo-crime de réu preso deverão ser cumpridos no prazo de 3 (três) dias. Devolvido o mandado cumprido, integral ou parcial, será dada baixa de carga no livro próprio e feita conclusão imediata ao juiz.

Se a testemunha foi intimada para comparecer a audiência e este deixa de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar a autoridade policial a sua apresentação ou determinar seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Todos os atos do processo deverão ser comunicados ao réu, a seu advogado, ao promotor de justiça, onde a intimação poderá ser feita por mandado, pelo escrivão se qualquer das partes comparecer ao Fórum. Se o réu não morar em outra comarca, haverá necessidade de carta precatória ou de carta rogatória de residir em outro país. O advogado será intimado pelo jornal da comarca.

Espécies de Mandado no cível e penal.

MANDADO DE CITAÇÃO

Para realizar a citação, o oficial de justiça deverá portar mandado, contendo requisitos como a identificação das partes, identificação da causa, que será a cópia da petição inicial, se tiver os meios coercitivos, se houver audiência dia, hora e local do comparecimento, o prazo para a defesa, cópia do despacho que ordena a citação, com as devidas advertências, como se

não apresentar defesa, serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, assinatura do escrivão por ordem do juiz.

O mandado apresenta limitações ao seu cumprimento, como verificado no art. 217 nos fala que não se fará a citação, salvo para evitar o perecimento do direito:

- I – ao funcionário público, na repartição em que trabalhar; revogado pela Lei 8950/94
- II – a quem estiver assistindo a qualquer ato de culto religioso;
- III – ao cônjuge ou a qualquer parente do morto, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na linha colateral em segundo grau, no dia do falecimento e nos 7(sete) dias seguintes;
- IV – aos noivos, nos 3(três) primeiros dias de bodas;
- V – aos doentes, enquanto grave o seu estado.

A citação da Ação de Execução Fiscal será realizada por oficial de justiça, se o aviso da citação feita pelo correio não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal.

A citação a Fazenda Pública (União, Estado e Município), se faz na pessoa dos procuradores gerais quando for União e Estado, e quando for para o município será na pessoa do prefeito ou procurador.

A citação por hora certa é uma espécie de citação, que acontece quando por três vezes, o oficial de justiça houver procurado o réu em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em falta, a qualquer vizinho, deixando a contrafé, declarando-lhe o nome de quem ficou, e que, no dia imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar, dando ciência da propositura da ação. Para realizar a citação o oficial de justiça não necessita de novo despacho, apenas realiza a diligência. Caso o citando não esteja presente, o oficial busca os motivos da ausência e dá por citado o réu.

Feita a citação com hora certa, sem que o réu receba o mandado, o oficial de justiça dará certidão do cumprimento da determinação, devolvendo-o ao cartório e o analista enviará ao réu carta, telegrama ou radiograma, dando-lhe de tudo ciência.

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Far-se-á a intimação por meio de oficial de justiça quando frustrada a realização pelo correio.

Começa a correr o prazo quando a intimação for realizado por oficial, da data da juntada aos autos do mandado cumprido. Quando tiver vários réus, começa o prazo da data da juntada aos autos do último aviso de recebimento ou mandado citatório cumprido (BICALHO, 2013).

Para intimação pode ser feita pessoalmente ao executado ou ao seu advogado. Se o oficial não localizar o executado para intimá-lo o juiz poderá ter duas atitudes: ou dispensa a intimação ou determina novas diligências

MANDADO PENHORA

Realizada a penhora, intimar-se-á o devedor para se quiser embargar a execução no prazo de 10(dez) dias. Se a penhora recair sobre bens imóveis, será intimado também o cônjuge do devedor. A nomeação de penhora é feita pela parte, oferecendo determinado bem para que seja penhorado, trata assim o CPC.

Havendo necessidade, o juiz solicitará força policial com a finalidade de auxiliar os oficiais de justiça na penhora dos bens e na prisão de quem resistir à ordem. Já os oficiais de justiça lavrarão em duplicata o auto de resistência, entregando uma via ao escrivão do processo para ser junta aos autos e a outra à autoridade policial, a quem entregarão o preso.

A lavratura do auto de resistência a penhora vem a ser a oposição de modo persistente e às vezes violento à ação e exercício da autoridade constituída, onde terá uma sanção de detenção de 2(dois) meses a 2(dois) anos. Se o ato, em razão da resistência não se executa pena de reclusão de 1(um) a 3(três) anos.

Extraordinariamente, a penhora poderá recair sobre estabelecimentos comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantaçaõ ou edifícios em construçãõ

No intuito de guardar os bens, o juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exequente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Se ocorrer o mandado de penhora no rosto dos autos, o oficial de justiça apresentará o mandado ao cartório onde está em curso o processo, em que o devedor figura como autor e apresenta o mandado de penhora. À vista dos autos, confecciona o auto de penhora, deixando em cartório cópia do mandado e do auto de penhora.

Já o analista junta o mandado e o auto de penhora aos autos e, na folha seguinte, certifica sobre a penhora. Na contracapa dos autos, o servidor faz a anotação sobre a penhora e as folhas em que foi realizada. Em seguinte coloca concluso ao juiz.

MANDADO ARRESTO

Pelo Art. 653 quando o oficial de justiça não encontra o devedor, procederá o arresto de tantos bens quantos forem para garantir o pagamento da dívida.

MANDADO SEQUESTRO

Da mesma forma do arresto, o oficial de justiça procede no mandado de sequestro.

BUSCA E APREENSÃO

Medida cautelar decretada pelo Juiz, em face das razões e justificativas oferecidas pela parte, para procura e localização de pessoa ou coisa, cuja existência se pretende verificar para efeito de exibição em juízo.

Para cumprir esta diligência o oficial de justiça precisa permear sua conduta, verificando o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, tendo o maior cuidado no cumprimento da diligência.

Se necessário esta busca se fará em segredo de justiça, bastando provar que é indispensável. Provado quanto baste o alegado, expedir-se-á o mandado que conterà a indicação de casa ou do lugar em que deve efetuar-se a diligência, a descrição da pessoa ou da coisa procurada e o destino a lhe dar, o juiz quem emana a ordem.

Este mandado deverá ser cumprido por dois oficiais de justiça, um dos quais lerá ao morador, intimando-o a abrir as portas. O morador não atendendo ao pedido, os oficiais de justiça arrombarão as portas externas, bem como as internas e quaisquer móveis onde presumam que esteja oculta a pessoa ou a coisa procurada. Para todo o ato, deverá ter presente duas testemunhas.

Dependendo do objeto da busca e apreensão, se for direito autoral ou direito conexo do artista, interprete ou executante, produtores de fonogramas e organismo de radiodifusão, o juiz fará com que acompanhe os oficiais de justiça, dois peritos com a finalidade de confirmar a ocorrência da violação antes de ser efetivada a apreensão.

Terminada a diligência, os oficiais de justiça lavrarão auto circunstanciado assinando-o com as testemunhas. Este auto deve reproduzir em sua narração a fidelidade da história da diligência, inclusive a dos seus acidentes e incidentes, constituindo um meio de controle, coibindo eventuais abusos.

Se foi infrutífera a diligência, por não encontrar a pessoa ou coisa, deve lavrar o auto. Se a narrativa tiver omissão ou não seja fiel aos fatos, deve as testemunhas recusar de assinar o documento, e comunicar ao juiz da causa. Os peritos assinam o auto de busca e apreensão, bem como apresenta seu relatório em apartado.

4.5 ATOS DO CONTADOR

4.5.1 Partilha

Ao contador incube dividir o quinhão hereditário em quantas vezes forem a quantidade de herdeiros, para que tome sua parte a que tem direito, assumindo o domínio sobre os respectivos quinhões ou partes.

Na partilha sempre se apresenta o processo final, em que se distribuem bens, que se encontravam em comum, após o respectivo quinhão hereditário.

A partilha será efetuada por este serventuário quando as partes não chegam a um acordo amigável, fazendo desta forma uma partilha judicial.

Ela consta de várias operações e atos, onde se realiza a divisão dos bens da herança e se atribui ao meeiro e herdeiro, após a formação dos quinhões, o que lhe pertence, por falecimento do *de cujus*. Após o término do processo o partidor faz o esboço de partilha, que desde que não impugnado será aprovado pelo juiz, com as modificações ou alterações, que se fizerem necessárias. Julgada a partilha, fornecem os formais, vindo a ser um título pelo qual se investem os herdeiros na qualidade de senhores dos bens que lhes foram aquinhoados. Este registrado será o título de propriedade valendo como sentença declaratória de seu direito. Este título tem força executiva exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título universal ou singular.

As peças que compõem o formal de partilha para entrega aos herdeiros vem a ser o termo de inventariante e título de herdeiros, avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro, pagamento do quinhão hereditário, quitação dos impostos e a sentença.

4.5.2 Atualização da condenação

Cabe ao contador, realizar as atualizações das condenações impostas pelo juiz. Se a parte estiver com ações particulares, a atualização caberá a parte trazer a juízo os cálculos atualizados, mas se estiver pela justiça gratuita o juiz enviará a contadoria para realizar a atualização da condenação. Se houver divergência nos cálculos, ou seja, ocorrer recurso sobre a apresentação das planilhas, o juiz remeterá a contadoria para dirimir e realizar a perícia contábel.

4.5.3 Multa

São as sanções pecuniárias impostas pela lei civil, em distinção às que resultam de imposição penal, em virtude de crime ou contravenção. Temos ainda a multa moratória que é entendida como os juros. Quando a multa é aplicada, cabe para sua atualização os cálculos realizada pela contadoria.

4.6 ATOS DO PERITO

Segundo Celso Marcelo (2009, p. 497), “O perito é uma pessoa física, possuidora de certos conhecimentos técnicos especializados, que executa a perícia por nomeação do juiz quando a prova do fato depender de conhecimentos”.

Sergio Cabral dos Reis (2012, pg. 193), “Como regra geral a perícia deverá ser deferida. No entanto, o juiz a indeferirá quando [...] (a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; (b) for desnecessária em vista de outras provas produzidas; (c) a verificação for impraticável.”

O juiz para nomear um perito, escolhe entre profissionais de nível superior, que estejam inseridos nos órgãos de classe competente. Mas o juiz tem o livre convencimento não se atrelando ao resultado da perícia, pois ela é apenas uma das provas dos autos, onde o juiz tem o poder decisório pelo livre convencimento e a perícia não substitui este poder.

Quando o juiz nomeia o perito, fixará para este um prazo para fazer a entrega do laudo.

Independente do termo de compromisso, o perito cumprirá o encargo e estão sujeitos a impedimento e suspeição.

As partes apresentam seus assistentes técnicos e os quesitos. Durante a diligência as partes podem apresentar quesitos suplementares, onde o escrivão dará ciência à parte contrária.

Quando da realização da perícia, as partes serão notificadas do dia e hora na produção da prova.

O juiz poderá nomear mais de um perito se a perícia for complexa, envolvendo mais de uma área de conhecimento.

O perito tem direito de receber os honorários de imediato, sem esperar que a ação termine, receber valores monetários das despesas da perícia, recusar o encargo, desde que justificado, pedir prorrogação de prazo e utilizar várias fontes de informação para o conhecimento do fato.

O perito tem dever de esclarecer os fatos, ser leal e se caso agir com dolo ou culpa responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado por 2 (dois) anos.

4.6.1 Perícia

A prova pericial vem a ser o exame, a vistoria do objeto bem como a avaliação, solicitada pelo juiz, para auxiliá-lo na busca da verdade.

A perícia pode ser classificada em exame, vistoria e avaliação, cada uma com um objetivo específico. Pode ser ainda judicial, extrajudicial e informal. Sendo o exame para análise de documentos, a vistoria para analisar bens imóveis, a avaliação para quantificar determinado bem, a judicial ocorre nos autos do processo a requerimento da parte ou decretada de ofício pelo juiz, a extrajudicial a parte já instrui o processo com um laudo e a informal colhida pelo juiz na própria audiência.

Uma inovação trazida pela lei é a faculdade que tem o juiz de inquirir o perito apenas para a audiência, evitando um laudo por escrito, sendo menos formal e mais rápido, apresentando apenas um depoimento técnico.

Na realização de sua perícia, o perito pode utilizar-se de todos os recursos para elucidar o caso, ouvindo testemunhas, requerendo informações e documentos tanto as repartições públicas como também as partes, instruindo o laudo com desenhos, plantas, fotografias e o que achar necessário.

Se a perícia recair sobre a autenticidade de documento ou ser de natureza médico-legal, o juiz deverá dar preferência aos técnicos de estabelecimentos oficiais especializados. Se a perícia tiver de ser feita para verificar a autenticidade da letra e firma, o perito pode solicitar papel com cópia e documentos existentes em repartições públicas, a fim de fazer a verificação e comparações.

Se uma das partes quiser esclarecimento sobre as perícias ou pareceres dos assistentes, requererá ao juiz para intimá-los cinco dias antes, para comparecer à audiência, apresentando no momento os quesitos das dúvidas.

Pode ocorrer uma segunda perícia, quando o juiz não ficar satisfeito com a primeira. Esta segunda perícia tem o objetivo de esclarecer eventual omissão dos resultados da primeira. As regras serão as mesmas da anterior perícia.

A perícia é um meio de produzir provas aos autos, por isto deve passar pelo crivo do contraditório e da ampla defesa. A perícia é permitida em todos os processos e ritos inclusive na arbitragem, mas tem-se que demonstrar a existência de fatos que precisam de conhecimentos técnicos e científicos para elucidar o conflito.

4.6.2 Laudo Pericial

O laudo será um documento que apresentará os resultados de pesquisas das investigações ou diligências realizadas pelo perito. Este laudo apresenta as respostas do quesitos, não tendo uma forma especial.

O perito terá mais ou menos um prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento, determinado pelo juiz, para apresentar o laudo no cartório. O laudo terá prazo determinado para ser entregue, mas se o perito não o puder fazê-lo, tendo justificativa satisfatória, o juiz poderá prorrogar por uma vez este prazo.

Da apresentação do laudo, os assistentes poderão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias.

Tem-se que observar sob pena de nulidade da prova, se existe comunicação para a parte sobre a data e hora da realização da perícia, pois se deve observar o princípio do contraditório.

5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Na composição e estruturação do estudo, empregou-se uma vertente metodológica qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, a qual é formada com base em material constituído de livros e artigos científicos, porquanto auxiliada por doutrinadores do meio jurídico, que enriquecem as informações sobre o assunto e aperfeiçoam o cotidiano do Direito e sua prática cartorária. Salienta-se que foi de muita importância os doutrinadores pesquisados para a feitura deste trabalho, no entanto, os marcos teóricos que lhe deram sustentáculo foram as obras de Misael Montenegro, De Plácito e Silva e Lucilene Solano.

O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, no qual parte do geral para o particular, sendo neste trabalho apresentado primordialmente a execução dos atos de ofício praticado pelos serventuários da justiça (GIL, 2002).

Quanto ao método de procedimento/método jurídico de interpretação, este estudo fez uso do estruturalista ou funcionalista, no qual se investiga o caso concreto, atinge o abstrato e retorna ao concreto (MARCONI e LAKATOS, 2006).

A técnica de pesquisa utilizada foi à documentação, mais especificamente a documental indireta, ou seja, ao longo do estudo de fontes secundárias, variadas, que foram ser encontradas em pesquisas referentes ao presente assunto, internet, legislações e livros. Já a vertente metodológica foi à pesquisa explicativa, a qual se aprofunda na realidade buscando a razão pelas quais as coisas acontecem (MARCONI e LAKATOS, 2006).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os atos judiciais tendem a ser reformado de acordo com a evolução da sociedade em que, há modificação da lei e esta será conduzida a fazer reforma nos atos processuais. Diante de tal assertiva vê-se necessidade de haver mutações na constituição da preparação dos atos de ofício e seu cumprimento.

A atual sociedade diante dos esclarecimentos do direito tem-se mostrado mais exigente, impondo aos integrantes do poder judiciário uma constante reciclagem, para que sejam adotados procedimentos mais avançados para que sejam atendidas a grande demanda de ações impostas a este poder.

Com esta análise, sabe-se que tem que se colocar à disposição dos serventuários meios instrutivos que permitam uma orientação segura na aplicação dos novos procedimentos, visando a utilização dos atos de ofício de maneira eficaz e que tenha celeridade na tramitação processual nos moldes traçados pela legislação mais recente.

Com a ampliação dos Órgãos da Justiça, vem cada vez mais o ingresso de novos servidores aos quadros deste órgão, devendo a responsabilidade dos veteranos passarem o conhecimento das rotinas administrativas e processuais a estes novos integrantes.

A finalidade deste trabalho vem a ser ofertar ao elenco de serventuários do Poder Judiciário orientações adequadas dos procedimentos desenvolvidos nos Tribunais, Fóruns e, principalmente, aos seus aplicadores.

Vem a ser um guia no intuito de que os prestadores de serviço do Poder Judiciário atenda com mais rapidez e presteza os jurisdicionados, aplicando as rotinas diárias no manuseio do cumprimento dos atos judiciais, de forma igualitária obtendo-se um grau de eficiência nas suas execuções.

Com a prática do dia a dia e os ensinamentos dos doutrinadores, teve-se condições de fazer um compendio dos principais atos de ofício para orientar os serventuários e usuários da Justiça, no intuito de se ter uma melhor prestação dos serviços e se obter um maior grau de eficiência nas execuções dos serviços.

Este trabalho vem estabelecer como objetivo primordial uma ferramenta de trabalho que facilite as tarefas diárias, tornando a prestação de serviços públicos mais ágil e eficiente, com economia de tempo para aqueles que tem a árdua tarefa que lhe são seu conferidos em razão do seu cargo.

Teve-se o cuidado de utilizar uma linguagem simples e acessível aos destinatários do manual, para facilitação de seu entendimento.

Uma das finalidades também deve ser alcançada mediante a exposição da matéria pela experiência no trato com os procedimentos judiciais para destacar pontos que são alvos de constantes dúvidas dos servidores, como por exemplo, os prazos para o cumprimento de atos determinados pela lei processual.

O objetivo principal é padronizar os procedimentos judiciais atinentes aos serviços prestados pelos servidores, elaborando modelos de atos processuais. Com a função típica dos Tribunais que é uma função jurisdicional em que tem o poder-dever de aplicar as normas jurídicas diante de questões contenciosas e a função atípica que são as funções legislativas e administrativas que são exercidas nas resoluções de natureza interna *corporis*, diante da independência dos poderes proclamada no art. 2º da Constituição Federal, devendo-se colocar à disposição dos servidores e esclarecer quais são as situações das normas disciplinares, dando ao mesmo garantias e instrumentos para bem realizar o seu ofício.

Chega-se a conclusão que se obteve um manual em que oferecerão serventário e a todos que precisam da prestação jurisdicional meios de consulta e esclarecimento quanto à tramitação do processo e as consequências dos atos realizados sem a devida prestação determinada pela lei.

Este trabalho vem esclarecer os atos processuais, bem como os atos de ofício, daqueles que trabalham com o jurisdicionado, na busca de fazer um atendimento melhor e mais célere perante a provocação judicial, no intuito de resolver a lide e se fazer justiça, entendendo como administrar os conceitos e a forma de realizá-los.

REFERÊNCIAS

- AULETE, Caldas: *Mini dicionário contemporâneo da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2004.
- BICALHO, Márcia Amélia de Oliveira. *Eu escrivão aescrevi: Análise das partículas discursivas jurídicas de um processo criminal do século XIX, à luz da linguística textual de base coseriana*. Tese de Doutorado. Universidade Federal da Paraíba. 2013.
- CALDEIRA, Adriano. *Como Aprender Direito, Direito Processual Civil*. 2ª ed. São Paulo: Barros, Fischer & Associados. 2005
- CASELLA, José Erasmo. *Manual de prática forense, processo civil*. 7ª Ed. Ver. São Paulo. Saraiva, 2008.
- DIDIER JR, Fredie, Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, precedente, Coisa Julgada e Antecipação da Tutela, 8ª edição, vol. 2. Salvador, Bahia. Edições JusPODIVM. 2013.
- _____. *Introdução ao direito processual civil e processo de conhecimento*. 15ª ed. vol.1. Salvador: JusPODIVM. 2005.
- GIL, Antonio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- LENZA, Pedro. *Direito Processual Civil Esquematizado*, 1ª edição. 2ª triagem. São Paulo: Saraiva. 2011.
- MACHADO, Antônio Cláudio da Costa, Código de Processo Civil interpretado. Artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 12ª Ed. Baurueri, SP. Manole, 2013.
- MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. *Metodologia do trabalho científico*. 6ª ed. São Paulo: Atlas. 2006
- MARTINS, Lucilene Solano de Freitas. *Prática Jurídica Cível*. 2ª ed. rev. atual. Leme: CL EDIJUR. 2012.
- MONTENEGRO FILHO, Misael, Exame de Ordem, Processo Civil, 1ª fase. São Paulo, Editora Método, 2007, 5ª edição.
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 5ª ed. rev. São Paulo: Método. 2013.
- OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Código de Processo Civil Comentado: doutrina, legislação e prática forense*. São Paulo: Jurídica Brasileira. 2009.
- PARAÍBA, Tribunal de Justiça. LOJE, Lei de Organização Judiciária. Lei Complementar nº 96. João Pessoa. 2010.

PARAÍBA, Tribunal de Justiça. Secretaria de Recursos Humanos. Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos e Programa Especiais. Manual de práticas cartorárias cíveis. João Pessoa, J. R. 2010.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Direito processual civil contemporâneo: processo de conhecimento, cautelar, execução e procedimentos especiais*. Vol2. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

REIS, Sérgio Cabral dos. *Direito Processual Civil*. Tomo I, Leme: CL EDIJUR, 2012.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de direito processual civil*. Vol. 2, execução e processo cautelar. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2013.

_____. *Processo de conhecimento*. vol.1.13ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

SIDOU, J.M. OTHO. *Dicionário Jurídico*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 1995.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico/atualizações*: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho . 27ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2008.

STANICH NETO, Paulo. *Guia do estagiário de direito*. Campinas: Millennium. 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento*. vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

WAMBIER, Luiz Rodrigues: *Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, vol1.